

Dever de cuidado e plataformas de internet no Brasil: fontes, discussões e propostas

POLICY BRIEF #2

Ramon Costa
Francisco Brito Cruz
Ivar A. Hartmann
Beatriz Kira

Agosto de 2025

US Insper
UNIVERSITY
OF SUSSEX

Dever de cuidado e plataformas de internet no Brasil: fontes, discussões e propostas

Agosto de 2025

ESTE DOCUMENTO ESTÁ LICENCIADO SOB UMA LICENÇA CREATIVE COMMONS CC BY
Essa licença permite que outros remixem, adaptem e criem obras derivadas sobre a obra original, inclusive para fins comerciais, contanto que atribuam crédito aos autores corretamente.

Como citar esse documento: Ramon Costa, Francisco Brito Cruz, Ivar A. Hartmann e Beatriz Kira. “Dever de cuidado e plataformas de internet no Brasil: fontes, discussões e propostas”, Policy Brief No. 2, Universidade de Sussex e Insper, agosto de 2025.

Todos os autores contribuíram igualmente para a elaboração dessa *policy brief*.

Imagem de capa: Athos Bulcão, Painel de azulejos, Instituto Rio Branco, Brasília, Brasil, 1998. Foto: Edgar César Filho.

Financiamento: Este documento foi produzido como parte do projeto de pesquisa Platform regulation in Brazil and in the UK: designing and enforcing ‘duty of care’ frameworks, financiado pelo ISPF ODA Challenge-Oriented Research Grants, da British Academy, com o apoio do International Science Partnerships Fund, do governo britânico (No. IOCRG\100823).

Índice

Resumo	2
1. Introdução: sobre o projeto e este material.....	5
2. “Deveres” de cuidado: um mapeamento de fontes no direito brasileiro	7
2.1. Direito civil.....	7
2.2. Anticorrupção e compliance.....	11
2.3. Proteção de dados pessoais, adequação e prevenção	13
2.4. Tutela de crianças, adolescentes e idosos.....	15
2.5. Direito ambiental, prevenção e precaução	17
2.6. Direito do consumidor	18
2.7. Síntese: o dever de cuidado no direito brasileiro	21
3. O “cuidado” na internet: primeiras discussões sobre o “dever de cuidado” de plataformas digitais no Brasil	23
3.1. Executivo	23
3.1.1. Aplicação do CDC no digital	24
3.1.2. Outros exemplos no Executivo (Anatel, ANPD).....	25
3.2. Legislativo.....	26
3.2.1. O projeto de lei 2630/2020 e suas várias versões.....	27
3.2.2. Comentários sobre outras propostas legislativas relevantes	29
3.3. Judiciário.....	31
3.3.1. Tribunal Superior Eleitoral e suas resoluções	32
3.3.2. Supremo Tribunal Federal e o julgamento do Marco Civil da Internet	33
4. Conclusões e recomendações ao debate brasileiro	40
4.1. Recomendações ao Executivo.....	40
4.2. Recomendações ao Legislativo	41
4.3. Recomendações ao Judiciário	41

Resumo

O dever de cuidado tem se estabelecido como uma estratégia para regular plataformas de internet em diversas jurisdições, buscando equilibrar direitos e interesses e fortalecer o controle democrático sobre as decisões de moderação de conteúdo. No Brasil, essa discussão ganhou urgência e ainda maior relevância estratégica com a recente tese adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da constitucionalidade do Artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014 – MCI), concluído em junho de 2025. A decisão, que sinalizou a existência de um dever de cuidado das plataformas em caso de “circulação massiva de conteúdos ilícitos graves”, representa um avanço significativo na jurisprudência.

O termo “dever de cuidado” também aparece em um anteprojeto de lei do governo brasileiro para a regulação de plataformas. A urgência desse debate legislativo se intensificou em agosto de 2025, impulsionada principalmente por dois fatores: as tarifas impostas pelos Estados Unidos ao Brasil, supostamente motivadas por críticas do presidente Donald Trump sobre a censura a perfis em redes sociais, e as denúncias do YouTuber Felca a respeito de redes de exploração sexual infantil nas plataformas.

A conjugação desses eventos – a decisão do STF e a proposta legislativa, impulsionada por questões geopolíticas e denúncias sociais – torna imperativa a compreensão aprofundada desse conceito, seus contornos e de como operacionalizá-lo no contexto jurídico brasileiro.

Esta *policy brief* examina exatamente essas questões: o que significa, no contexto brasileiro, estabelecer que plataformas de internet possuem um “dever de cuidado”? Como e em que medida esse conceito, suas exigências e delimitações devem ser compreendidos à luz do direito brasileiro?

Para responder a essas questões, primeiramente mapeamos as origens e aplicações consolidadas do dever de cuidado em diversas áreas do direito brasileiro – incluindo direito civil, anticorrupção, proteção de dados pessoais, proteção de crianças, adolescentes e idosos, direito ambiental e defesa do consumidor. Em seguida, analisamos como o dever de cuidado tem influenciado o debate em curso sobre a regulação de plataformas no Brasil, apresentando evidências de sua aplicação na ação governamental (proteção do consumidor, telecomunicações e proteção de dados pessoais), na discussão de projetos de lei no Congresso, e pelo Judiciário, incluindo as decisões dos tribunais eleitorais e a recente decisão do STF sobre a responsabilidade de intermediários.

Nossa análise, baseada neste conjunto de evidências, revela que o reconhecimento e a aplicação do dever de cuidado podem gerar dois grupos distintos de efeitos legais. O primeiro grupo, que se alinha à maior parte da discussão atual no Brasil, trata o dever de cuidado como fundamento para a responsabilização judicial de atores por uma ação ou omissão específica que afete uma parte determinada. Esse dever de cuidado, geralmente associado à identificação de um dano causado a alguém, assemelha-se a uma obrigação de resultado, com forte protagonismo do Judiciário no reconhecimento do dano e na atribuição de responsabilidade.

Já o segundo grupo associa o dever de cuidado a um conjunto claro e bem definido de melhores práticas e processos que os atores são obrigados a seguir, sob pena de sanção. Essa abordagem não exige necessariamente a configuração de um dano para que haja uma falha no dever de cuidado. Ela está mais ligada a uma obrigação de meio e, embora possa ser judicialmente reconhecida, demanda a supervisão por órgãos reguladores independentes e especializados.

Com base na existência e no reconhecimento desses dois grupos de efeitos do dever de cuidado no direito brasileiro, extraímos lições valiosas para reconhecer e estruturar um dever de cuidado aplicável ao campo das plataformas digitais e sua regulação. O documento, assim, culmina em uma série de recomendações práticas para os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. O objetivo é a adoção e operacionalização de um modelo de regulação de plataformas de internet que seja de fato democrático, compatível com o que o direito brasileiro tem a dizer sobre isso e que concretize as promessas e objetivos do recente julgamento do STF.

Tabela 1. Principais recomendações da *policy brief*

ATOR ALVO	RECOMENDAÇÃO
Executivo	<ol style="list-style-type: none">1. Elabore e apresente ao Congresso Nacional um projeto de lei que estabeleça um regime claro de dever de cuidado. Este PL deve prever a criação ou designação de um órgão regulador com expertise e legitimidade, dotado das competências necessárias para supervisionar as obrigações <i>ex ante</i> das plataformas e garantir a implementação efetiva da abordagem de meios.2. Crie canais de comunicação e compartilhamento de informações entre os diversos órgãos governamentais com mandato sobre o ambiente digital (e.g., ANPD, CADE). Essa coordenação é central para uma atuação estratégica e coerente na fiscalização e no desenvolvimento de políticas públicas, preparando o terreno para a futura implementação do regime de obrigações de meios.
Legislativo	<ol style="list-style-type: none">3. Priorize o debate e aprimoramento de projeto de lei que defina claramente um modelo de regras <i>ex ante</i>, estabelecendo obrigações claras e específicas para as plataformas. Isso deve evitar princípios vagos e racionalidades de reparação individual, incompatíveis com um dever de natureza regulatória-administrativa voltado à prevenção de riscos gerados pelo desenho e funcionamento das plataformas a nível sistêmico.4. Aprove a criação ou designação do órgão regulador, garantindo que a lei resultante da discussão legislativa defina, de forma inequívoca, a estrutura,

	as competências e a independência do órgão supervisor proposto pelo Executivo, essencial para fiscalizar as obrigações de meios.
Judiciário	<p>5. Priorize a coerência jurisprudencial, respeitando o precedente em repercussão geral do STF e buscando padronizar a aplicação do dever de cuidado conforme os contornos definidos pelo Tribunal, evitando decisões fragmentadas que possam aumentar a insegurança jurídica.</p> <p>6. Estimule o diálogo interinstitucional com o Legislativo e o Executivo, reconhecendo que a solução para a regulação de plataformas exige uma abordagem coordenada entre os poderes.</p>

1. Introdução: sobre o projeto e este material*

Esta é a *Policy Brief No. 2* do projeto *Platform regulation in Brazil and in the UK: designing and enforcing ‘duty of care’ frameworks*, uma colaboração entre a Universidade de Sussex, no Reino Unido, e o Insper, no Brasil, financiado pela *British Academy*, com apoio do *International Science Partnerships Fund* do governo britânico. O projeto busca entender como o dever de cuidado está sendo adotado como estratégia regulatória num cenário mundial onde cresce o interesse por novas formas de regular plataformas digitais.

A *Policy Brief No. 1* identificou lacunas significativas no debate brasileiro sobre o dever de cuidado de plataformas digitais:¹

- A ausência de consenso sobre a natureza jurídica deste conceito, oscilando entre uma abordagem que visa mais a reparação de danos (civil-reparatória) e outra focada na regulação e prevenção de problemas (administrativa-regulatória).
- A insuficiência do Marco Civil da Internet (MCI – Lei 12.965/2014) para enfrentar os riscos sistêmicos gerados pelos atuais modelos de negócio das plataformas, especialmente quanto à amplificação algorítmica de conteúdos nocivos.
- Embora o direito brasileiro já forneça pontos de partida que poderiam fundamentar um regime de dever de cuidado, falta uma elaboração conceitual e normativa específica para o ambiente digital, que articule claramente mecanismos de transparência, avaliação de riscos e responsabilização, sem comprometer a inovação e a liberdade de expressão.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a responsabilidade de intermediários,² que reconheceu um dever de cuidado em contextos de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves, torna o preenchimento dessas lacunas ainda mais urgente. O tema ganhou força em agosto de 2025: o governo brasileiro apresentou um projeto de lei que também adota o termo dever de cuidado. A proposta legislativa se tornou prioritária tanto pelas recentes tarifas impostas pelos EUA ao Brasil, sob críticas do presidente Donald Trump de que o país estaria censurando perfis em redes sociais, como

* Os autores agradecem aos participantes do painel “Copy-Paste or Custom-Made? Social-legal transformations of online speech governance in Brazil”, da ICON+S Annual Conference 2025, realizada em Brasília em julho de 2025, pelos comentários e discussões que contribuíram para o aprimoramento deste texto.

¹ Ver Francisco Brito Cruz, Beatriz Kira e Ivar A. Hartmann, “Dever de cuidado e regulação de plataformas digitais: um panorama brasileiro”, *Policy Brief No. 1*, Universidade de Sussex e Insper, janeiro de 2025. <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.5176187>

² Recurso Extraordinário (RE) 1037396 (Tema 987 da repercussão geral), relatado pelo ministro Dias Toffoli, e no RE 1057258 (Temas 533), relatado pelo ministro Luiz Fux.

pelas denúncias do YouTuber Felca sobre redes de exploração sexual infantil nas plataformas.³ O posicionamento do STF, somado a essa nova conjuntura, nos compele a aprofundar o que este dever significa no direito brasileiro e como ele pode ser efetivamente estruturado, interpretado e aplicado.

Para responder a esse desafio, este documento analisa como o dever de cuidado já se desenvolveu em outras áreas do direito brasileiro – incluindo o direito civil, anticorrupção, proteção de dados, direito das crianças e adolescentes, direito ambiental e direito do consumidor – buscando extrair lições sobre suas vantagens e suas armadilhas. Partimos da premissa, estabelecida na *Policy Brief No. 1*, de que um dever de cuidado de natureza administrativa-regulatória é um regime distinto e complementar aos modelos tradicionais de responsabilidade civil.

Assim, esta *policy brief* busca responder às seguintes questões:

- Como o dever de cuidado se manifesta em outras áreas do direito brasileiro e que lições podem ser extraídas para a regulação de plataformas de internet?
- De que formas o conceito já é mobilizado nas discussões regulatórias no Executivo, no Legislativo e no Judiciário, incluindo na recente decisão do STF?
- Quais recomendações podem ser formuladas para a criação de um regime de dever de cuidado para plataformas que seja democrático, eficaz e adequado ao ordenamento jurídico brasileiro?

Para tanto, a Seção 2 mapeia o conceito de dever de cuidado em outras áreas do direito. A Seção 3 analisa sua aplicação específica ao debate sobre o ambiente digital nos três poderes – Executivo, Legislativo, e Judiciário. Por fim, a Seção 4 apresenta nossas recomendações. Por meio dessa análise, o documento oferece subsídios concretos para a construção de um modelo regulatório lastreado no direito brasileiro.

³ Projeto de Lula prevê suspensão por 2 meses, sem decisão judicial, de rede que não remover conteúdo ilícito. *Folha de São Paulo*, 15 de agosto de 2025, <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2025/08/projeto-de-lula-preve-suspensao-por-2-meses-sem-decisao-judicial-de-rede-que-nao-remover-conteudo-ilicito.shtml>

2. “Deveres” de cuidado: um mapeamento de fontes no direito brasileiro

A noção de dever de cuidado, seja explícita ou implicitamente referida, permeia diversos ramos do direito brasileiro, manifestando-se através de distintos institutos e mecanismos jurídicos. Nesta seção, apresentamos um levantamento sistemático da literatura jurídica brasileira sobre o tema, buscando identificar como diferentes áreas do direito incorporam obrigações de cuidado. Com isso, demonstramos a existência de dois tipos principais de deveres de cuidado: aqueles focados na ação fiscalizável, que incluem a prevenção e mitigação de riscos, e aqueles que são obrigações de cuidado focadas no resultado, cuja ausência pode levar à responsabilização civil. Nosso objetivo é mostrar que o conceito de dever de cuidado não é estranho ao direito brasileiro; ele se lastreia em diferentes princípios jurídicos, gerando obrigações específicas a depender do campo do direito que o estrutura e fundamenta.

Para tanto, nossa pesquisa bibliográfica adotou uma perspectiva ampla sobre o instituto do dever de cuidado, considerando não apenas o termo específico, mas também conceitos correlatos de diligência, precaução e responsabilidade que impõem aos agentes a obrigação de adotar medidas razoáveis para evitar danos.⁴ Identificamos sete categorias temáticas nas quais a discussão sobre deveres de cuidado e institutos semelhantes mostra-se mais desenvolvida e recorrente: (i) direito civil; (ii) anticorrupção, (iii) proteção de dados pessoais, (iv) tutela de crianças, adolescentes e idosos, (v) direito ambiental, e (vi) direito do consumidor. Ao final da seção, apresentamos um quadro sistematizando a revisão de literatura pelas categorias de áreas do direito e suas abordagens identificadas em deveres principais.

2.1. Direito civil

No direito civil brasileiro, a ideia de dever de cuidado é identificada em diversos contextos, incluindo:

- Boa-fé objetiva em relações contratuais e obrigacionais
- Deveres específicos em relações de direito empresarial e societário
- Direitos e deveres mútuos em relações familiares
- Responsabilidade civil (seja objetiva ou subjetiva)

⁴ A revisão de literatura foi feita a partir de bases bibliográficas como Google Acadêmico e Portal de periódicos da CAPES, além de pesquisas diretas em revistas de direito e levantamentos realizados pelos pesquisadores a partir de obras como livros físicos. Assim, foram selecionados para análise 58 trabalhos. O filtro de análise considerou a relevância da abordagem dos trabalhos de acordo com o objeto de investigação, bem como o impacto das produções a partir do número de citações e de seu meio de publicação, avaliando-se ainda como critério adicional a atualidade das produções.

O princípio da boa-fé objetiva é fundamental para o direito contratual e obrigacional brasileiro. Ele impõe que as partes ajam com lealdade e probidade durante todas as fases de uma relação jurídica, desde a sua formação até a sua execução e pós-contrato. Essa regra de conduta visa proteger a segurança jurídica e os direitos dos envolvidos, estabelecendo o que é esperado das partes e servindo como parâmetro para a avaliação posterior de suas ações.⁵

Especialistas brasileiras, como Judith Martins Costa, discutem a aplicação da boa-fé como um elemento intrínseco aos deveres em relações jurídicas,⁶ enfatizando que a boa-fé impõe deveres de conduta específicos que são moldados pelas características de cada contexto.⁷ O próprio Código Civil brasileiro corrobora essa perspectiva, apresentando a boa-fé como um parâmetro crucial para o exercício de direitos e para a delimitação de deveres anexos e de conduta entre contratantes.⁸

Nesse cenário, o dever de cuidado é amplamente reconhecido como uma vertente da boa-fé objetiva, especialmente no que tange aos deveres entre contratantes. Ele estabelece um processo para o cumprimento justo das obrigações, considerando os legítimos interesses de ambas as partes em uma relação contratual. Assim, a ênfase recai menos sobre o resultado final do contrato e mais sobre a maneira justa (“o como”) de se conduzir a ação de cumprimento. Exemplos claros disso são os deveres de proteção, lealdade e informação, frequentemente previstos nos contratos e que emanam da obrigação de boa-fé.⁹

No âmbito dos contratos, a aplicação da boa-fé objetiva também se manifesta no dever de mitigar o dano ou as perdas da outra parte.¹⁰ Embora esse dever somente se ative após a ocorrência de um prejuízo, ele constitui uma obrigação de meio, e não de resultado. Seus contornos são definidos pela

⁵ MARTINS, Guilherme Magalhães. A função de controle da boa-fé objetiva e o retardamento desleal no exercício de direitos patrimoniais. *Civilistica.com*, a. 2. n. 4. 2013.

⁶ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁷ MARTINS-COSTA, Judith. Os campos normativos da boa-fé objetiva: as três perspectivas do Direito Privado brasileiro. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v.101, n.382, p.119-43, nov./dez. 2005.

⁸ TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

⁹ PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. O percurso teórico do princípio da boa-fé e sua recepção jurisprudencial no direito civil brasileiro. In: SOUZA, José Fernando Vidal de; GARCIA, Julio González. (Org.). *III Encontro de Internacionalização do CONPEDI*. Universidad Complutense de Madrid. Madrid: Ediciones Laborum, 2015, v. 12, p. 153-181. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3491/3004>

¹⁰ DIAS, Daniel Pires Novais. O duty to mitigate the loss no Direito civil brasileiro e o encargo de evitar o próprio dano. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 139, 2012. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1894>

jurisprudência e pela doutrina brasileira.¹¹ Isso significa que a parte lesada tem o dever de agir com razoabilidade e diligência para minimizar suas próprias perdas, e não a obrigação de garantir a eliminação total do dano.¹² É possível que um dano ocorra, mesmo que a obrigação de mitigação tenha sido rigorosamente seguida, reforçando que o foco aqui está na conduta diligente, e não necessariamente na eliminação do prejuízo.

Além disso, a boa-fé objetiva impõe aos contratantes deveres de lealdade e probidade.¹³ Esses deveres, inerentes à relação contratual, exigem que as partes ajam com honestidade e integridade durante toda a vigência do contrato, caracterizando-se como obrigações de meio, pois o que se espera é a conduta ética, independentemente de um resultado específico.

A observância da boa-fé, aliada à função social dos contratos,¹⁴ tem impulsionado decisões judiciais a estabelecer obrigações de meio específicas para as partes em diversos tipos de contratos. Isso inclui não apenas contratos imobiliários e outros direitos de propriedade, mas também casos específicos em condomínios, contratos administrativos, bancários, de locação, de seguro, empresariais, de prestação de serviços advocatícios, e nas relações processuais, previdenciárias, de família e tributárias.¹⁵

No contexto empresarial, o dever de cuidado é igualmente relevante, especialmente em contratos societários. Cláusulas de declaração e garantia, por exemplo, são instrumentos utilizados para alocar riscos, definir preços e responsabilidades. A elaboração dessas cláusulas usualmente envolve a *due diligence* (diligência prévia ou devida). Este processo é fundamental, por exemplo, em operações de compra e venda, onde o vendedor tem o dever de informar o comprador sobre fatos relevantes (dever

¹¹ SCALETZSKY, Fernanda Sirotsky. A Interpretação do duty to mitigate the loss na Convenção das Nações Unidas sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias e a sua recepção pelo Direito Civil Brasileiro. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito - PPGDir./UFRGS, v. 08, p. 01-30, 2013. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/42881/28210>

¹² RAMOS, André Luiz Arnt; NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de. A mitigação de prejuízos no direito brasileiro: quid est et quo vadat? Civilistica.com, a. 6. n. 1. 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/287>

¹³ NETO, Leonardo Gureck; MISUGI, Guilherme; EFING, Antônio Carlos. A boa-fé objetiva na rescisão de contratos de longa duração e o cumprimento da função social. Revista Jurídica da Presidência, v. 18 n. 114, p. 195-220, 2016. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1218/1136>

¹⁴ A função social dos contratos está prevista no Art. 421 do Código Civil de 2022 e estabelece uma cláusula geral de finalidade social para a liberdade contratual, trazendo para os contratos a exigência da observação do bem-estar social em uma relação contratual, ultrapassando uma perspectiva individualista nos acordos privados. Ver TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. Revista de Informação Legislativa, v. 42 n. 168, 2005. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/462>

¹⁵ TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Boa-fé, função social e equilíbrio contratual: reflexões a partir de alguns dados empíricos. In: TERRA, Aline de Miranda Valverde; KONDER, Carlos Nelson; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Princípios contratuais aplicados: boa-fé objetiva, função social e equilíbrio contratual à luz da jurisprudência. Cotia-SP: Editora Foco, 2019.

de informação), agindo em conformidade com seu dever de lealdade. Aqui, o que se exige é uma obrigação de meio: a realização de uma investigação e a divulgação de informações de forma transparente, e não a garantia de que não haverá nenhum problema futuro com o negócio ou que o comprador não terá perdas.¹⁶

Adicionalmente, os deveres dos administradores de empresas se conectam diretamente com o dever de cuidado e lealdade. Eles exigem diligência e prudência na gestão empresarial, visando assegurar os melhores interesses da empresa. Isso se traduz, por exemplo, em obrigações como evitar conflitos de interesse e manter sigilo.¹⁷ A expectativa é de uma conduta gerencial cautelosa e leal, e não de um resultado financeiro ou operacional garantido para a empresa.

No direito de família, o dever de cuidado recebe interpretações específicas. Casamentos e uniões estáveis, por sua natureza contratual, estão sujeitos à cláusula geral de boa-fé e seus deveres anexos, incluindo o dever de cuidado.¹⁸ Em certas relações familiares, a boa-fé e deveres correlatos podem gerar obrigações patrimoniais, como a prestação de alimentos.¹⁹ O dever de prestar alimentos é focado na obtenção do resultado, não basta agir de modo a maximizar as chances do pagamento de alimentos, o pagamento efetivo é o que se exige.

Por fim, dever de cuidado é um conceito central também no contexto da responsabilidade civil, incluindo quando é necessário determinar se houve risco e culpa na responsabilidade civil. Ou seja, no processo de identificar se determinado agente causou, direta ou indiretamente, um dano a outro e deve, portanto, ressarcir o dano causado.

Na responsabilidade civil objetiva, que independe de dolo ou culpa, a análise do dever de cuidado é crucial. Ela se manifesta na necessidade de prever e controlar danos, influenciando diretamente a identificação do risco assumido por um dos agentes.²⁰ A previsibilidade das exigências do dever de

¹⁶ MULHOLLAND, Caitlin. As cláusulas de declarações e garantias e a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nos contratos societários. In: Ana Frazão; Rodrigo de Castro; Sérgio Campinho. (Org.). Direito empresarial e suas interfaces: homenagem a Fábio Ulhoa Coelho. 1ed.São Paulo: Quartier Latin, 2022, v. 2, p. 219-241. Disponível em: <https://kub.sh/767638>

¹⁷ VEIGA, Fabio da Silva. O dever de cuidado dos administradores e a concepção da *business judgement* rule em ordenamentos jurídicos de civil law. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 18 n. 28, 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/metricas/documentos/ARTREV/5191703>

¹⁸ TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. Revista Brasileira de Direito de Família, IBDFAM, ano 8, n. 35, 2006. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/48.pdf

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. In: MORAES, Maria Celina Bodin de (Coord.). Princípios do direito civil contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/6.pdf

²⁰ FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. Civilistica.com, a. 5. n. 1, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/239/197>

cuidado é essencial para a segurança jurídica, evitando a incerteza sobre os riscos assumidos. Nesses casos, a avaliação do risco e a reparação de danos frequentemente envolvem a interpretação conjunta de deveres anexos à boa-fé. Por um lado, há um dever de cuidado focado na conduta (obrigação de meio): exige-se do agente que adote ações prudentes para gerenciar e mitigar os riscos assumidos, não a eliminação completa da possibilidade de dano. Por outro, ao assumir riscos inerentes à sua atividade, o agente também tem uma obrigação de resultado: o dever de não causar o dano. A falha em cumprir esse dever – ou seja, a ocorrência do dano – acarreta a obrigação de repará-los.

Já a responsabilidade civil subjetiva exige a comprovação da culpa do agente para a configuração do dever de indenizar. A avaliação da culpa, nesse contexto, não é psicológica, mas jurídica, baseada em padrões de conduta, o que inclui o descumprimento de um dever de cuidado ou de diligência.²¹ Ou seja, a responsabilidade subjetiva se configura quando há uma conduta culposa (seja por dolo ou negligência) que resulta em dano, exigindo a comprovação dessa culpa como violação ao dever de cuidado. Por um lado, o dever de cuidado nesse cenário é uma obrigação de meio: o que se avalia é se a ação ou omissão do agente esteve em conformidade com o padrão de diligência esperado, ou seja, se a conduta foi prudente e adequada. Não se espera a garantia de que um dano específico não ocorrerá, mas sim que o agente se esforce para agir corretamente. Por outro lado, o dever de não causar o dano é a obrigação de resultado que rege a relação. Se o agente falha em cumprir sua obrigação de meio e, como consequência, o dano é causado, ele falha também em sua obrigação de resultado. O descumprimento desse dever de cuidado, uma vez comprovada a culpa e a relação com o dano, gera também o dever de reparar o dano causado (outra obrigação de resultado), compelindo o agente a restabelecer a situação anterior ou a indenizar a parte lesada.²²

2.2. Anticorrupção e compliance

A Lei 12.846/2013, a Lei Anticorrupção, dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública. Essa legislação é o alicerce para a exigência de compliance anticorrupção, que se traduz na obrigação da organização de seguir e fazer cumprir regras e regulamentos internos e externos que regem suas atividades.²³

²¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*, v. 95, n. 854, p. 11-37, 2006. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/29243>

²² FILHO, Sergio Cavalieri. Responsabilidade Civil no Novo Código Civil. *Revista da EMERJ*, v. 6, n. 24, 2003. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/18336057.pdf>

²³ GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do compliance para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 15, n. 60, p. 129-147, 2015. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/55>. MAGALHÃES, João Marcelo Rego. Aspectos

Nesse contexto, o dever de cuidado emerge como o pilar do compliance anticorrupção. Ele impõe às empresas a responsabilidade proativa de agir com diligência para prevenir, identificar e responder a ilícitos. Essa atuação diligente se manifesta na implementação de mecanismos de integridade e se conecta diretamente ao conceito de *accountability*, que abrange os deveres de transparência e prestação de contas.²⁴

A Lei Anticorrupção exige que as empresas implementem proativamente mecanismos de integridade para prevenir, identificar e responder a atos de corrupção.²⁵ O dever de cuidado no âmbito da anticorrupção, portanto, se materializa principalmente como uma obrigação de meio. Não se espera que a empresa garanta a ausência total de corrupção, mas sim que ela adote todas as medidas razoáveis e necessárias para prevenir e detectar atos ilícitos.

Essa exigência de uma conduta diligente é reforçada pela boa-fé objetiva, que alinha deveres ao processo de conformidade e anticorrupção das empresas. A Lei Anticorrupção vai além da mera responsabilização por atos ilícitos já consumados (que seria uma responsabilidade focada no resultado). Ela pressupõe um dever ético-corporativo de cuidado, derivado dos princípios da boa-fé e da moralidade administrativa. Isso impõe às empresas a obrigação de implementar medidas de integridade para prevenir, detectar e reagir à corrupção. A ausência dessas medidas demonstra uma falta desse dever de cuidado e pode acarretar responsabilidades.²⁶

Para atender a essa obrigação de meio, o compliance anticorrupção impõe à empresa o dever de elaborar um programa de conformidade adaptado à sua realidade, cultura, atividade, campo de atuação e local de operação. Esse dever de conformidade se estende a todas as entidades nas quais a organização participa, inclusive por meio de controle ou investimento.²⁷

relevantes da lei anticorrupção empresarial brasileira (Lei nº 12.846/2013). Revista Controle - Doutrina e Artigos, v. 11, n. 2, p. 24–46, 2013 Disponível em:
<https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/227>

²⁴ PIMENTA, Raquel de Mattos. A construção dos acordos de leniência da lei anticorrupção. São Paulo: Blucher, 2020.

²⁵ MATIAS, Júlio Marcelo da Silva. Aspectos penais da Lei Anticorrupção. Revista TCU, ano 52, n. 147, 2021. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1699>

²⁶ NASCIMENTO, Juliana Oliveira.; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A Lei Anticorrupção e o Princípio da Boa-fé: desafios da ética corporativa nos contratos empresariais. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 35, 2016. DOI: 10.22456/0104-6594.68511. Disponível em:
<https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/68511>.

²⁷ RIBEIRO; Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patricia Dittrich Ferreira. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. Revista de Informação Legislativa, Ano 52, n. 205, 2015. Disponível em:
https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/205/ril_v52_n205_p87.pdf

A efetividade desses mecanismos de integridade, incluindo o quão robusto e eficaz é o programa de compliance da empresa, influencia diretamente a determinação da responsabilização e a atenuação de sanções.²⁸ Quanto mais a empresa demonstrar que tomou medidas concretas e diligentes para evitar a corrupção, maior a possibilidade de mitigação da penalidade. Assim, qualquer sanção aplicada deve refletir, em sua dosimetria, a eventual atuação efetiva no cumprimento desses deveres de cuidado, especialmente aqueles de caráter proativo e preventivo.

A não adoção das medidas de prevenção exigidas, por outro lado, configurando uma omissão ou falha nesse dever de cuidado, que é uma obrigação de meio. Quando essa falha no dever de cuidado leva a um ilícito, no entanto, o agente falha também em sua obrigação de resultado, que é o dever de não cometer o ilícito. A consequência jurídica desse descumprimento é a imposição de sanção ou obrigação de reparação.²⁹

2.3. Proteção de dados pessoais, adequação e prevenção

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018 – LGPD) estabelece regras sobre coleta e processamento de dados pessoais, incorporando tanto obrigações de resultado como obrigações de meio.

O Art. 42 da LGPD incorpora uma cláusula de responsabilidade civil que impõe ao agente de tratamento o dever de reparar os danos causados. Essa cláusula, ao focar na ocorrência do dano como fator que gera a obrigação de reparação, caracteriza uma obrigação de resultado.

Contudo, o sistema da LGPD vai além. Ele impõe aos agentes de tratamento de dados pessoais a obrigação de agir proativamente para prevenir danos, sob pena de também serem responsabilizados, caracterizando também uma obrigação de meio.³⁰ A base dessa obrigação de agir de forma proativa é composta por (i) princípios gerais que guiam a interpretação da LGPD e (ii) obrigações específicas de cuidado.

²⁸ BARRICELLI ZANON, Patricie.; FERREIRA CERESER, Lucas. 10 anos da Lei Anticorrupção. Revista da Faculdade de Direito da FMP, v. 19, n. 1, p. 28-39, 2024. Disponível em: <https://revistas.fmp.edu.br/index.php/FMP-Revista/article/view/357>

²⁹ NASCIMENTO, Juliana Oliveira.; PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. A Lei Anticorrupção e o Princípio da Boa-fé: desafios da ética corporativa nos contratos empresariais. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 1, n. 35, 2016. DOI: 10.22456/0104-6594.68511. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/68511>.

³⁰ ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. Accountability e mitigação de responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coords.). Compliance e proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 771-806.

Três princípios são particularmente relevantes para a aplicação da LGPD, direcionando o dever de cuidado como obrigação de meio: a) o princípio da prevenção, que indica a necessidade de agir antes mesmo da constatação de qualquer dano, focando na antecipação e na mitigação de riscos; b) o princípio da responsabilização e prestação de contas (accountability), que estabelece que os agentes de tratamento (como empresas ou órgãos públicos) são responsabilizados pela omissão na ação preventiva; e c) o princípio da boa-fé,³¹ que exige, como já visto, conduta proativa para evitar a execução de um contrato de maneira que produza dano no uso de dados pessoais.

Além dos princípios, a LGPD estabelece obrigações específicas que concretizam o dever de cuidado como obrigação de meio. A primeira obrigação é a elaboração de um relatório de impacto. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados pode exigir, quando entender adequado, a elaboração de um relatório de impacto à proteção de dados pessoais. O controlador de dados é então forçado a elaborar documento contendo a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações, e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.³²

A segunda obrigação é do controlador de dados, pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Esse agente deve demonstrar a eficácia das medidas adotadas para a prevenção de danos durante todo o processo de tratamento de dados.³³ Essa obrigação também se estende ao operador, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador, tendo obrigações como o registro das operações de tratamento de dados pessoais que realiza de acordo com as determinações do controlador. Nesse contexto, controlador e operador podem partilhar responsabilidades na medida de suas atuações e atribuições legais previstas na LGPD.³⁴

A terceira obrigação é do encarregado pela proteção de dados pessoais (*data protection officer* – DPO) em determinada empresa ou órgão público, que atua como canal de comunicação entre o controlador,

³¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) e a sua principiologia. Revista dos Tribunais, v. 102, p. 203 – 243, 2021. Disponível em: <https://kub.sh/0587b2>

³² MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Relatório de impacto à proteção de dados dos trabalhadores: dilemas em torno da análise de risco. In: Luciane Cardoso Barzotto, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa (orgs.). Estudos sobre LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – lei nº 13.709/2018: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral. Porto Alegre: Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Diadorim Editora, 2022.

³³ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MEIRELES, Rose Melo Vencelau. A importância do compliance para o término do tratamento de dados. In: FRAZÃO, Ana; CUEVA, Ricardo Villas Bôas (coords.). Compliance e proteção de dados. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 245-269.

³⁴ CAPANEMA, Walter Aranha. A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, nº 53, p. 163-170, 2020. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/ii_6_a_responsabilidade_civil.pdf

os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Essa atuação precisa ocorrer de forma proativa e vigilante para identificar riscos, danos ou potenciais danos.³⁵

2.4. Tutela de crianças, adolescentes e idosos

O Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003 – EI), e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 – ECA), são marcos legais que estabelecem a proteção de grupos considerados vulneráveis no direito brasileiro. Eles garantem um conjunto de deveres específicos, direcionados para a proteção e inclusão desses indivíduos na sociedade.³⁶

O dever de cuidado para com idosos, crianças e adolescentes se manifesta de diversas formas. Ele abrange desde o dever geral de cuidado das famílias e o dever estatal de zelar pelo bem-estar, até questões mais específicas como a responsabilidade civil por abandono afetivo e as obrigações de entidades de acolhimento em processos de adoção.

O dever de cuidado da família para com idosos, crianças e adolescentes é, em sua essência, uma obrigação de meio. No caso dos idosos, esse dever visa à promoção da qualidade de vida e não é uma faculdade, mas uma exigência legal que impõe aos familiares uma conduta ativa e diligente para com seus entes.³⁷ De forma semelhante, em relação a crianças e adolescentes, a Constituição Federal e o ECA reforçam essa obrigação de meio, estabelecendo o dever da família de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais e proteção integral (Art. 4º), exigindo uma postura de dedicação e

³⁵ STUART, Mariana Battochio; VALENTE, Victor Augusto Estevam; MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. A responsabilidade penal do encarregado de proteção de dados pessoais. *Argumenta Journal Law*, n. 37, 2022. Disponível em: <file:///C:/Users/ramon/Downloads/out.pdf>

³⁶ BASTOS, Marcelo dos Santos. Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 18, 2011. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/258/251>

³⁷ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Abandono afetivo inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS*, v. 11, n. 3, 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474>

diligência.³⁸ O afeto, embora central nessas relações de parentesco, gera deveres que se traduzem em ações de cuidado.³⁹

A falha no cumprimento de obrigações de meio, no entanto, pode gerar uma obrigação de resultado. A inobservância da conduta diligente esperada, como o abandono afetivo (seja de idosos por filhos ou de crianças por pais), pode levar à responsabilidade civil ou mesmo criminal.⁴⁰ Nesses casos, o foco muda de uma falha de conduta para a consequência dessa falha, ou seja, para a ocorrência de um resultado específico. Por exemplo, a situação de abandono como um resultado concreto, cuja observância pode gerar o dever de indenização ou a sanção penal.

O Estado e as instituições também têm um papel fundamental no dever de cuidado para com idosos, crianças e adolescentes, configurando-se primariamente como obrigações de meio. A responsabilidade estatal inclui a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e ao acesso a serviços públicos essenciais de saúde. A atuação de órgãos como o Ministério Público e as Defensorias Públicas na garantia desses direitos é um exemplo claro desse dever de prover os meios para a proteção.

A ideia de um “Estado presente” significa que ele deve atuar proativamente para criar um ambiente seguro e favorável ao desenvolvimento digno desses grupos.⁴¹ O que se exige, nesses casos, é a diligência na criação, implementação e fiscalização das políticas e programas de proteção. A responsabilidade surge da falha em prover ou agir com a devida diligência (o meio), e não da garantia absoluta de um resultado específico como a ausência total de qualquer risco ou dano para todos os indivíduos.

³⁸ TEIXEIRA, Gabriela Cruz Amato. A responsabilidade civil pelo descumprimento do dever de cuidado parental: uma análise a partir das perspectivas do abandono afetivo e da alienação parental. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, v. 8, p. 16-57, 2016. Disponível em: <https://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/5717>

³⁹ FINAMORI, Sabrina. Cuidado e consanguinidade na atribuição de responsabilidades intergeracionais. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 18, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/bnjP7YC7BF8J99Jh9HpFJMc/?lang=pt>

⁴⁰ SOUZA, Angela Aparecida Roncete; FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon Picoretti. A invisibilidade da pessoa idosa e a responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 21, n. 1, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/9099>

⁴¹ DUARTE, Ulisséa de Oliveira, FREITAS, Éberte Valter da Silva; MACENA Raimunda Hermelinda Maia. Percepções dos profissionais das diferentes áreas de atenção ao idoso sobre a garantia do dever de cuidado. *Revista Perspectivas Online: Humanas & Sociais Aplicadas*, V.8, n. 22, p.10-25, 2018. Disponível em: https://www.perspectivasonline.com.br/humanas_sociais_e_aplicadas/article/view/1378/1042

2.5. Direito ambiental, prevenção e precaução

No direito ambiental há deveres que subordinam a sociedade, o Estado e as empresas a seguirem condutas que mitiguem riscos e danos para o meio ambiente. Deveres de cuidado substanciados como obrigações de meio são especialmente úteis em cenários nos quais o dano é sistêmico, afetando populações inteiras, e não um dano pontual, lesando uma parte em um contrato. Dentre os temas mais recorrentes relacionados ao cuidado com o ambiente estão: (i) princípio da precaução e princípio da prevenção; (ii) responsabilidade civil por danos ambientais.

Os princípios da precaução e da prevenção são pilares do direito ambiental e se manifestam como obrigações de meio, focadas na conduta de evitar riscos e danos.⁴² A prevenção lida com riscos que são conhecidos e previsíveis, e exige a adoção de medidas para antecipar e minimizar impactos ambientais negativos antes que ocorram. Dentre as medidas de prevenção estão os estudos de impacto ambiental (EIAs) e seus respectivos relatórios de impacto ambiental (RIMAs), que são ferramentas para prever e gerenciar potenciais efeitos de obras e projetos. Por exemplo, a Lei nº 7.802/89, que regula o uso de agrotóxicos e proíbe o registro de produtos em condições que possam causar riscos ambientais e à saúde, ilustra esse princípio.

Já o princípio da precaução é aplicado a riscos ainda não totalmente compreendidos, cuja identificação e comprovação estão além dos limites do conhecimento científico atual. Reservado para situações excepcionais onde a integridade de um ecossistema inteiro pode estar sob ameaça de dano irreversível,⁴³ ele demanda a implementação de medidas de proteção ambiental, como a criação de leis e regulamentos para preservar o meio ambiente, antes que os problemas aconteçam.⁴⁴ O Decreto nº 5.300/04, que regulamenta o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, é um exemplo, ao estabelecer medidas preventivas ou de minimização da degradação ambiental apesar da incerteza científica.⁴⁵

Ao mesmo tempo, a violação de deveres de proteção do meio ambiente gera a responsabilidade civil de agentes infratores ou do próprio Estado. Um exemplo claro é a responsabilidade do Estado por

⁴² CARVALHO, Déltton Winter de. Regulação constitucional e risco ambiental. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 12, 2008. Disponível em: <https://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/192/186>

⁴³ HARTMANN, Ivar. Introdução à regulação de novas tecnologias. In: Armando Castelar et al. *Regulação e Novas Tecnologias*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2022.

⁴⁴ FORTUNATO, Ivan; NETO, José Fortunato. Risco ambiental à luz dos princípios da precaução e da prevenção. In: Solange T. de Lima-Guimarães, Salvador Carpi Junior, Manuel B. Rolando Berríos, Antonio Carlos Tavares (orgs.). *Gestão de áreas de riscos e desastres ambientais*. Rio Claro: IGCE/UNESP/RIO, 2012.

⁴⁵ FORTUNATO, Ivan; NETO, José Fortunato. Risco ambiental à luz dos princípios da precaução e da prevenção. In: Solange T. de Lima-Guimarães, Salvador Carpi Junior, Manuel B. Rolando Berríos, Antonio Carlos Tavares (orgs.). *Gestão de áreas de riscos e desastres ambientais*. Rio Claro: IGCE/UNESP/RIO, 2012.

danos decorrentes de enchentes. Nesses casos, o dever de cuidado administrativo (que é uma obrigação de meio de planejamento e gestão ambiental, envolvendo ações como manutenção de infraestrutura e mapeamento de riscos) é violado.⁴⁶ A falha nessa conduta diligente do Estado faz com que ele descumpra sua obrigação de resultado: o dever de não causar o dano. A partir daí, o dano concreto aos cidadãos gera a obrigação de indenizar os cidadãos afetados, que é a consequência imposta pela lei pelo descumprimento do dever de não causar o dano.

Outro caso relevante é a responsabilização do poluidor indireto. Ele é aquele que, sem causar o dano ambiental de forma direta, contribui para a degradação por falhar em seu dever de cuidado inerente à vida em sociedade. Por exemplo, siderúrgicas podem ser responsabilizadas pelo corte ilegal de árvores ao adquirir carvão vegetal sem o Documento de Origem Florestal (DOF).⁴⁷ Nesse cenário, a empresa tem uma obrigação de meio, que é o dever de verificar a legalidade da origem do produto. Ao não cumprir essa obrigação de meio, ela falha em sua obrigação de resultado, que é o dever de não causar (ainda que indiretamente) o dano ambiental. Aqui, a responsabilização não depende da prova de que a siderúrgica causou diretamente o corte ilegal, mas sim da inobservância de sua obrigação de meio de verificar a legalidade da origem do produto.

2.6. Direito do consumidor

O direito do consumidor é estruturado por uma série de deveres que visam resguardar os consumidores de abusos e violações. Esses deveres funcionam como parâmetros de conduta para fornecedores de serviços e produtos, sendo essencialmente guiados pela boa-fé objetiva.⁴⁸

A inclusão da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei 8.078/1990, teve um papel significativo na interpretação das relações contratuais no Brasil. Funcionando como uma cláusula geral, a boa-fé objetiva estabelece diversos deveres adicionais nas relações de consumo, como o dever de informação, segurança e o compromisso com a publicidade divulgada.⁴⁹ Outro princípio

⁴⁶ OHLWEILER, Leonel Pires. A responsabilidade do Estado por danos oriundos de enchentes e o direito dos desastres: a efetividade do dever de cuidado administrativo no Estado de Direito ambiental. *Argumenta Journal Law*, n. 26. p. 287-336, 2017. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/460/pdf>

⁴⁷ FARIAS, Talden Queiroz; BIM, Eduardo Fortunato. O Poluidor Indireto e a Responsabilidade Civil Ambiental por Dano Precedente. *Revista Veredas do Direito*, v. 14, n. 28, p. 127-146, 2017. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/915>

⁴⁸ SILVA, Michael César. Convergências e assimetrias do princípio da boa-fé objetiva no direito contratual contemporâneo. *RJLB*, Ano 1, nº 4, p. 1133-1186, 2015. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2015/4/2015_04_1133_1186.pdf

⁴⁹ MARQUES, Cláudia Lima. 25 anos de Código de Defesa do Consumidor e as sugestões traçadas pela Revisão de 2015 das Diretrizes da ONU de proteção dos consumidores para a atualização. *Revista de Direito do*

central é a vulnerabilidade existencial do consumidor, que se manifesta por sua subordinação estrutural ao fornecedor, dependência do consumo para a sobrevivência e exposição a riscos à saúde e segurança no mercado.⁵⁰

O dever de cuidado é concretizado em diversos dispositivos do CDC, que impõe tanto obrigações de meio, como obrigações de resultado. O cerne desse dever de cuidado reside no dever de segurança. O Art. 6º, I, do CDC, por exemplo, assegura como direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por produtos e serviços perigosos ou nocivos. Este direito é tutelado por uma série de dispositivos podem ser interpretados como obrigações de meio, como por exemplo, os artigos 8º a 10 do CDC detalham o sistema de prevenção de riscos, exigindo que produtos e serviços colocados no mercado não acarretem riscos inesperados à saúde ou segurança.

Especificamente, o Art. 9º impõe ao fornecedor o dever de informar ostensiva e adequadamente sobre a nocividade ou periculosidade de produtos potencialmente danosos, e o Art. 10 proíbe a colocação no mercado de produtos que o fornecedor sabe ou deveria saber serem altamente nocivos ou perigosos, exigindo comunicação imediata às autoridades e consumidores caso a periculosidade seja descoberta após a introdução no mercado. Em conjunto, essas disposições configuram um dever de cuidado contínuo e preventivo por parte do fornecedor.

Nesse contexto, o dever de cuidado é invocado para a responsabilização por publicidade ilícita,⁵¹ e para garantir a proteção de consumidores hipervulneráveis, como idosos, que exigem deveres especiais de cuidado e informações ampliadas.⁵² Isso se aplica, por exemplo, a produtos geneticamente

Consumidor, v. 103, p. 55 – 100, 2016. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vufind/Record/STJ-1_d58b099f5ac40c326aa192348f7d58f8

⁵⁰ MIRAGEM, Bruno. Princípio da vulnerabilidade: perspectiva atual e funções no direito do consumidor contemporâneo. In: MIRAGEM, Bruno; MARQUES, Claudia; MAGALHÃES, Lucia Ancona,

Direito do Consumidor – 30 anos CDC, 2021. Disponível em: <https://brunomiragem.com.br/artigos/015-principio-da-vulnerabilidade-perspectiva-atual-e-funcoes-no-direito-do-consumidor-contemporaneo.pdf>

⁵¹ ALVES, Fabricio Germano. Greenwashing e sua configuração como publicidade enganosa e abusiva sob a perspectiva do microsistema de proteção e defesa do consumidor. Revista Thesis Juris–RTJ, v. 9, n. 1, p. 104-120, 2020. Disponível em: <http://doi.org/10.5585/rjt.v9i1.16974>.

⁵² PASQUALOTTO, Adalberto; SOARES, Flaviana Rampazzo. Consumidor hipervulnerável: análise crítica, substrato axiológico, contornos e abrangência. Revista de Direito do Consumidor. V. 113. ano 26. p. 81-109. São Paulo: Ed. RT, 2017. Disponível em:

https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/20823/2/Consumidor_hipervulneravel_anlise_critica_substrato_axiologico_contornos_e_abrangencia.pdf. SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” como desafio do consumidor idoso no mercado de consumo. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Dossiê Consumo e Vulnerabilidade: a proteção jurídica dos consumidores no século XXI. V. 03, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos-old.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/revistadireito/article/view/11958>

modificados com alto risco e sem evidências científicas de segurança, onde o princípio da precaução impõe obrigações de meio de informação ampliada.⁵³

Já a obrigação de resultado se manifesta, principalmente, no contexto da responsabilidade civil objetiva por defeito do produto ou serviço lançado no mercado, que tem como fundamento a violação do dever de segurança.⁵⁴ Os artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor definem esse regime, impondo ao fornecedor uma obrigação de resultado: o dever de garantir a segurança de seus produtos e serviços, ou seja, o dever de não causar danos.⁵⁵ Isso significa que, se houver um defeito que cause dano ao consumidor, o fornecedor será responsabilizado, independentemente de ter agido com dolo ou culpa. A ocorrência do dano, resultante da falha na obrigação de resultado, gera o dever de repará-lo. A única forma de se eximir dessa responsabilidade é provando uma das excludentes do Artigo 14, § 3º: a inexistência do defeito, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro — hipóteses que eliminam o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano.

A obrigação de meio e a obrigação de resultado podem também estar interligadas. Um exemplo é a responsabilidade de instituições financeiras por danos a clientes, inclusive em serviços online, como os decorrentes de fraudes via Pix. A falha no dever de segurança do banco (uma obrigação de meio de prover um ambiente transacional seguro) resulta em sua responsabilização objetiva (obrigação de resultado) com base na teoria do risco do empreendimento.⁵⁶

Além disso, o CDC pode ser interpretado em conjunto com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais para responsabilizar agentes de tratamento de dados que descumpram os deveres de segurança do CDC e de adequação da LGPD.⁵⁷ Em todos esses cenários, a sanção ou indenização por um dano

⁵³ HARTMANN, Ivar Alberto Martins. O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação. *Direito & Justiça*, v. 38, n. 2, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/12542>

⁵⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. A responsabilidade civil nas relações de consumo: tendências do século XXI. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Dossiê Consumo e Vulnerabilidade: a proteção jurídica dos consumidores no século XXI*. V. 03, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/revistadireito/issue/view/662>

⁵⁵ SOARES, Flaviana Rampazzo. O dever de cuidado e a responsabilidade por defeitos. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. V. 13, ano 4. p. 139-170, 2017. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/341/321>

⁵⁶ MADUREIRA, João Pedro Brandão. A era do pix: a responsabilidade objetiva das instituições financeiras sobre fraudes bancárias, uma análise à luz do código de defesa do consumidor. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 288, 2024. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8904>.

⁵⁷ BIONI, Bruno; DIAS, Daniel. Responsabilidade civil na proteção de dados pessoais: construindo pontes entre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código de Defesa do Consumidor. *civilistica.com*. a. 9. n.3. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/662/506>.

causado (consubstanciando falha na obrigação de resultado) é a consequência direta da inobservância do dever de cuidado (a obrigação de meio) esperado do fornecedor.

2.7. Síntese: o dever de cuidado no direito brasileiro

A análise do dever de cuidado em diversas áreas do direito brasileiro revela sua centralidade como princípio e como alicerce para a responsabilização jurídica. Em essência, o dever de cuidado impõe uma conduta diligente, atenta e preventiva, buscando evitar danos (como obrigações de meio), mas também como base para a obrigação de não causar danos (como obrigações de resultado).

Quando o dever de cuidado se configura como uma obrigação de meio, o que se exige do agente é a adoção de condutas específicas, a aplicação de seus melhores esforços, conhecimentos e técnicas para atingir um objetivo desejado, sem, contudo, garantir o sucesso final. A responsabilidade aqui surge da falha na diligência, na providência, na forma como a ação foi executada ou omitida.

Por outro lado, a falha no cumprimento de um dever de cuidado enquanto obrigação de meio frequentemente desencadeia uma obrigação de resultado. Nesses casos, o que se impõe ao agente é a não produção do dano, a garantia de um desfecho específico não lesivo, independentemente da intenção ou dos esforços empreendidos. A responsabilidade não se limita à demonstração de diligência, mas sim à concretização ou não de um efeito determinado pela norma jurídica. Esse dever, quando violado, acarreta uma sanção por uma conduta lesiva e, com frequência, gera, como consequência jurídica, a obrigação de reparação.

Compreender essa distinção entre obrigações de meio e de resultado é fundamental para a aplicação das normas jurídicas e para a atribuição de responsabilidades, delineando as expectativas de conduta e as consequências de sua não observância em nosso sistema legal.

Tabela 2. Síntese do dever de cuidado na doutrina jurídica brasileira

Área do direito	Ideias centrais do dever de cuidado	Obrigações de meio	Obrigações de resultado
Direito civil	Diligência e probidade em contratos e na vida em sociedade	Boa-fé objetiva, agir com atenção, prudência e lealdade contratual para evitar danos	Não causar danos por quebra de contrato ou ato ilícito
Anticorrupção	Prevenção de atos lesivos à administração	Implementar programas de compliance, fiscalizar	Não cometer atos ilícitos ou lesivos à administração pública

	pública e ética corporativa	condutas, reportar irregularidades	
Proteção de dados	Segurança, transparência e privacidade no tratamento de dados pessoais	Adotar medidas técnicas/organizacionais de segurança, informar titulares, garantir direitos	Não vazamento/uso indevido de dados
Tutela de crianças, adolescentes e idosos	Cuidado afetivo, material e proteção de grupos vulneráveis	Prover assistência, afeto, sustento, educação; zelar pela integridade física e moral	Não violar direitos, não praticar abandono afetivo/material
Direito ambiental	Proteção do ecossistema, prevenção e precaução de danos ambientais	Adotar medidas preventivas/precaucionais, licenciar, fiscalizar, monitorar riscos	Não causar dano ambiental
Direito do consumidor	Segurança de produtos/serviços, informação e boa-fé do fornecedor	Informar adequadamente, agir com lealdade, adotar medidas de segurança para prevenir riscos	Fornecer produto/serviço sem defeito ou vício; não causar dano ao consumidor

3. O “cuidado” na internet: primeiras discussões sobre o “dever de cuidado” de plataformas digitais no Brasil

Para além dos campos do direito mais tradicionais, o dever de cuidado se expande para o ambiente digital, onde sua aplicação a plataformas de internet é um campo em plena evolução. Autores como Ana Frazão, por exemplo, argumentam que o dever de cuidado pode ser mobilizado para avaliar a atuação de plataformas com base em deveres de precaução, diligência e mitigação de riscos e danos, tanto na oferta de seus serviços quanto na ingerência em conteúdos de terceiros.⁵⁸

No entanto, a discussão sobre obrigações de cuidado exigíveis de provedores de internet no Brasil ainda é pulverizada em iniciativas que nem sempre estão coordenadas. A proposta desta seção é organizar as trilhas e casos de debate que atravessam os poderes e instituições. O foco será na atuação de órgãos do Executivo, Legislativo e Judiciário, e nas iniciativas que se relacionam com as ideias de deveres ligados a resultados, de um lado, e de obrigações em relação a meios e procedimentos, de outro.⁵⁹

3.1. Executivo

No Executivo, a mobilização do Código de Defesa do Consumidor e da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), bem como a atuação de reguladores como a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) são exemplos cruciais de tentativas de incorporação do conceito de dever de cuidado na abordagem de regulação de plataformas.

⁵⁸ FRAZÃO, Ana. A responsabilidade civil das plataformas digitais por conteúdos de terceiros diante do artigo 19 do Marco Civil da Internet. In: FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot (Coords.). Marco Civil da Internet: impactos, evoluções e perspectivas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024. p. 17-41.

⁵⁹ Uma distinção semelhante, desenvolvida em um contexto diferente, foi proposta por Marcelo Thompson, que argumenta que a responsabilidade das plataformas deve se concentrar nos processos de raciocínio e tomada de decisão na moderação e recomendação de conteúdo, e não nos resultados dessas decisões. Ver Marcelo Thompson, *Beyond Gatekeeping: The Normative Responsibility of Internet Intermediaries*, 18 *Vanderbilt Journal of Entertainment and Technology Law* 783 (2020)

Available at: <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/jetlaw/vol18/iss4/4>

3.1.1. Aplicação do CDC no digital

Especialistas em direito do consumidor já vinham defendendo o uso da legislação consumerista em face de plataformas digitais. Um dos maiores expoentes desta corrente é a advogada Flávia Lefevre, por exemplo.⁶⁰ Esta interpretação deriva dos deveres relativos ao dever de cuidado no contexto das relações consumeristas, como discutido acima. Especificamente, do artigo 6º (direitos do consumidor), e artigos 8º e 14º (dever de segurança) do CDC, conforme discutido acima.

Em 2021, a Procuradoria Federal de Defesa da Cidadania da 3ª Região utilizou-se desta mesma via de interpretação para lançar mão de inquéritos civis visando a moderação de conteúdo em plataformas de redes sociais, por exemplo.⁶¹ Neste caso, o procurador responsável requisitou uma série de informações das empresas com base em dispositivos listados em “considerandos” (ou seja, em uma introdução da lei, que usou como base para seus pedidos de informação). Inovador, o procedimento instalado pelo ofício tenta articular o que seriam deveres derivados do Marco Civil da Internet e do Código de Defesa do Consumidor. No primeiro caso, traz especial menção ao artigo 3º, VI do MCI, com o princípio da “responsabilização dos agentes segundo suas atividades, nos termos da lei”. Ele se combina com o que traria o CDC nos seus artigos 8 e 9 trazendo deveres de informação e de segurança ao consumidor.

A partir de 2023, ecos deste mesmo uso foram vistos na atuação da Senacon, órgão que articula o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, em especial na esteira da crise de episódios de violência em escolas ocorrida naquele semestre. A partir deste momento, a Senacon editou portaria também lastreada nos artigos 6º e 14 do CDC, resolvendo requisitar às empresas “[a] avaliação de riscos sistêmico” sobre “os efeitos negativos, reais ou previsíveis, da propagação de conteúdos ilícitos”.⁶² Os fatores que poderiam influenciar tais riscos seriam “a concepção dos seus sistemas de recomendação e de qualquer outro sistema algorítmico pertinente”; os “sistemas de moderação de conteúdos”; “os

⁶⁰ LEFÈVRE, Flávia. Facebook, Google e suas práticas para as eleições de 2018. Disponível em:

<https://flavialefevre.com.br/pt/facebook-google-e-suas-praticas-para-as-eleicoes-de-2018>

⁶¹ BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão. Portaria ICP nº 259, de 08 de novembro de 2021. Instauração de Inquérito Civil Público sobre comunicação social e direitos fundamentais na internet. São Paulo: MPF, 2021. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/docs/portaria-icp-1-34-001-0099692021-35.pdf/at_download/file

⁶² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria do Ministro nº 351, de 12 de abril de 2023. Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para fins de prevenção à disseminação de conteúdos flagrantemente ilícitos, prejudiciais ou danosos por plataformas de redes sociais, e dá outras providências. Brasília, DF: MJSP, 12 abr. 2023. Disponível em:

https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/mjsp-edita-portaria-com-novas-diretrizes-para-redes-sociais-apos-ataques-nas-escolas/portaria-do-ministro_plataformas.pdf

termos e políticas de uso aplicáveis e a sua aplicação consistente”; e “a influência da manipulação maliciosa e intencional no serviço, incluindo a utilização inautêntica ou da exploração automatizada do serviço, bem como a amplificação e difusão potencialmente rápida e alargada de conteúdos ilegais e de informações incompatíveis com os seus termos e políticas de uso”. A iniciativa deu azo à entrega de relatórios e à abertura de processos administrativos que poderiam redundar em multa.

A portaria sobre a violência nas escolas foi apenas o início de uma atuação alargada mais permanente da Senacon. Em 2023 outros procedimentos administrativos foram abertos na pauta de anúncios fraudulentos, notadamente em razão de fraudes do programa Desenrola (para parcelamento e descontos de dívidas com instituições financeiras). Nestes procedimentos, a Senacon determinava a remoção de anúncios fraudulentos, mas também de outras providências, como a entrega de relatórios com as medidas para conter os ilícitos.⁶³

No entanto, a linguagem presente nos artigos 8º e 14 do CDC – como discutido acima – apresenta um desafio à categorização entre deveres de cuidado ligados a meios ou a procedimentos para empresas que possam ser enquadradas como “fornecedoras de serviços digitais”. De um lado, derivam deles obrigações sobre prestação de informações adequadas sobre riscos, o que tem como corolário deveres procedimentais mínimos de aferição de tais riscos. De outro, o artigo 14 implica responsabilidade objetiva em casos de defeitos (ou seja, “quando [o serviço] não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar”), o que é exigível em casos individuais. Nesta ambiguidade, o que vem determinando a mobilização das fontes consumeristas é, ora a hermenêutica judicial, ora a atividade administrativa.

3.1.2. Outros exemplos no Executivo (Anatel, ANPD)

Em atuação similar à da Senacon, outros órgãos da Administração vêm impondo obrigações de transparência e “cuidado” às plataformas digitais, em geral no âmbito da sua competência. São exemplos não de uma atuação extrajudicial em face de pedidos individuais de remoção de conteúdo (como presente na atuação da Anvisa em caso de anúncios online irregulares de medicamentos), mas de uma imposição de obrigações gerais *ex ante*, inclusive de prestação de informações sobre a arquitetura dos serviços digitais ou sobre os sistemas de recomendação e moderação de conteúdo gerado por usuários.

A Anatel, por exemplo, editou em 2024 um despacho decisório exigindo que plataformas de comércio eletrônico fiscalizassem ativamente anúncios nelas veiculados de produtos em desconformidade com as regras da agência, como receptores de sinal de TV digital e aparelhos celulares não homologados,

⁶³ Destaca-se a Cautelar Antecedente nº 08012.002378/2023-15, originada da Nota Técnica Nº 7/2023/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ e que persistiu a partir da Nota Técnica Nº 13/2023/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ, que teria atestado o descumprimento da Cautelar.

em desconformidade com as regras da agência, por exemplo.⁶⁴ O despacho foi levado à Justiça pelos provedores.⁶⁵

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por sua vez, teve participação mais discreta. Em 2024, um processo sancionador em relação à plataforma Tiktok trouxe algumas determinações que implicam mais obrigações de “cuidado” (ou seja, de adaptação de suas funcionalidades com vistas à proteção de direitos de usuários) sob o pretexto de coibir o tratamento irregular de dados pessoais de crianças e adolescentes.⁶⁶ Mesmo que derivadas da tutela da LGPD em razão da competência da ANPD, os pontos preliminares de contextualização trazidos pelo regulador também apontaram como base dispositivos do ECA, como os artigos 4º (prioridade absoluta), 70 (dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente) e 71 (dever do Estado para promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente) do Estatuto, assim reforçando uma espécie de “polinização cruzada” de possíveis deveres.⁶⁷ Ainda, as obrigações têm paralelo em medidas presentes em propostas legislativas que visam proteger crianças e adolescentes no meio digital, em especial contidas no PL 2628/2022 (o chamado “ECA Digital”, de propositura do Senador Alessandro Vieira).

Nestes casos, os exemplos flexionam mais obrigações procedimentais exigidas administrativamente do que a responsabilização civil de tais empresas em razão de dano gerado à indivíduos.

3.2. Legislativo

Um conjunto diverso de iniciativas legislativas foram apresentadas ao Congresso Nacional brasileiro que, se aprovadas, introduziriam elementos de dever de cuidado na regulação de plataformas digitais. Abaixo discutimos as iniciativas mais relevantes no âmbito do Poder Legislativo, até junho de 2025.

⁶⁴ BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. Despacho Decisório n. 5.657/2024/ORCN/SOR. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 de junho de 2024, edição 118, seção 1, p. 18. Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/despacho-decisorio-n-5.657/2024/orcn/sor-567185645>

⁶⁵ ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. AGU preserva na Justiça competência da Anatel para fiscalizar venda de celulares em plataformas de comércio eletrônico. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-preserva-na-justica-competencia-da-anatel-para-fiscalizar-venda-de-celulares-em-plataformas-de-comercio-eletronico>

⁶⁶ Um exemplo é que a autoridade demandou plano para “aprimorar os mecanismos de verificação de idade, de modo a impedir cadastros indevidos de crianças e aprimorar protocolos de exclusão de contas pertencentes a esse público”. Cf. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. ANPD abre processo sancionador e emite determinações ao Tik Tok. Brasília, DF: ANPD, [2024]. Disponível em <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-abre-processo-sancionador-e-emite-determinacoes-ao-tiktok>

⁶⁷ Nota Técnica nº 50/2024/FIS/CGF/ANPD.

3.2.1. O projeto de lei 2630/2020 e suas várias versões

O projeto de lei 2630/2020, vulgarmente chamado de PL “das Fake News”, é o mais importante marco de aprofundamento na discussão regulatória de plataformas digitais no país. O nível de detalhamento da regulação prevista nas suas diferentes versões, sua projeção e repercussão no debate público brasileiro sobre regulação de redes sociais, bem como sua rápida aprovação no plenário do Senado Federal ainda em 2020 e quase-aprovação na Câmara dos Deputados em maio de 2023, após audiências públicas, garantem o status de referência desse projeto.

Porém, discutir o conteúdo deste PL não é simples em razão do grande número de versões que o texto recebeu desde sua propositura, em 2020, até seu virtual engavetamento, em 2024.⁶⁸ A opção deste trabalho é trabalhar com duas versões - a aprovada no Senado (ainda em 2020) e a derradeira versão quase levada à votação pelo seu relator, Deputado Orlando Silva, em maio de 2023. O contraste entre elas é grande.

Na versão do Senado, as obrigações atribuídas a provedores de aplicação de internet, isto é, as plataformas, estão principalmente relacionadas a três frentes: (i) transparência na moderação de conteúdo (como a ideia de identificar conteúdo impulsionado, trazer direitos de informação aos usuários e requerer relatórios sobre derrubada de postagens); (ii) deveres de impedir contas e comportamentos “inautênticos” (como aquelas entendidas como aquelas operadas automatizadamente de maneira não identificada); e (iii) regras específicas para provedores de mensageria (como limites para encaminhamentos em massa, proibição e disparos massivos e retenção de metadados sobre mensagens - a chamada “rastreadabilidade”, talvez o ponto mais controverso dessa versão⁶⁹).

Neste momento é notável que mesmo durante o debate e negociação do *Digital Services Act* (DSA) na Europa, o Senado não tenha incluído em seu texto final medidas que fossem mais voltadas a transformar o regime de responsabilidade das plataformas tuteladas pela proposta sobre conteúdo gerado por usuários - ou mesmo induzir ação mais proativa sobre seus sistemas de moderação de conteúdo por outros arranjos. É um elemento decisivo do DSA a obrigação de redes sociais elaborarem relatórios de riscos sistêmicos, por exemplo. A opção por não incluir obrigações que se traduzissem em uma interferência mais específica nas políticas de conteúdo pode ter uma explicação política, e foi definitivamente reflexo de pressão de setores da sociedade civil.⁷⁰ A explicação é a de que a criação de

⁶⁸ Lira diz que PL 2630 ‘não ia a canto nenhum’, engaveta projeto e cria grupo para tratar de fake news. O Estado de S. Paulo, São Paulo, 9/4/2024. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/camara-decide-criar-grupo-de-trabalho-sobre-fake-news-sem-deputado-orlando-silva-na-relatoria/>

⁶⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Debatedores divergem sobre rastreadabilidade de mensagens encaminhadas em massa. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/800193-debatedores-divergem-sobre-rastreadabilidade-de-mensagens-encaminhadas-em-massa/>

⁷⁰ Conforme BRITO CRUZ, Francisco; FRAGOSO, Nathalie; MASSARO, Heloisa; Estratégias de proteção do debate democrático na internet. InternetLab, São Paulo, 2020. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2020/07/il_policypaper2_estrategias-de-protECAo_20200715.pdf

obrigações ligadas à conteúdo que pudessem ser fiscalizadas por um órgão da Administração Pública colocaria tais competências na esfera de influência do governo de turno - naquele momento o governo do então presidente Jair Bolsonaro. Este governo já dava sinais de que tais capacidades poderiam ser utilizadas para refrear sistemas de segurança e integridade das plataformas, o que se confirmou em 2021, com a edição de Medida Provisória que visava atar as mãos destas empresas em face a determinados tipos de conteúdos proibidos por suas políticas.⁷¹

Na versão da Câmara, por sua vez, as políticas de conteúdo estiveram no centro do debate, especialmente a partir dos eventos do dia 8 de janeiro e da pressão do novo governo eleito, este favorável à regulação.⁷² Neste caso, ocorreu um aprofundamento das obrigações então aprovadas pelo Senado e uma ampliação do escopo deste “dever de cuidado” para abarcar características estruturais, que impactassem a arquitetura das plataformas e seus sistemas de moderação e recomendação de conteúdo.

Na parte de transparência, as obrigações foram significativamente aprofundadas. Os relatórios de transparência, por exemplo, passariam a requerer dados sobre alcance e engajamento de conteúdos irregulares, não apenas remoções. Ainda, a proposta exigia que os provedores de aplicação de internet informassem a relação entre contas automatizadas e redes artificiais de disseminação. O texto também contava com uma longa lista de obrigações de transparência “quantitativas” e “qualitativas”, (artigos 20 a 25 do texto, além de anexo). Trata-se de obrigações de fornecer dados sobre suas práticas de moderação (incluindo o número de remoções de conteúdos, pedidos de revisão e decisões revertidas, além das ordens judiciais cumpridas), detalhes sobre conteúdos impulsionados e anúncios pagos (como responsáveis e critérios de segmentação) e ainda critérios sobre mecanismos automatizados de recomendação de conteúdos (como feeds, por exemplo).

Mas a proposta também trouxe (i) mudanças para o regime de responsabilidade dos provedores pelo conteúdo gerado por seus usuários; (ii) um dever de cuidado específico atrelado à uma lista de ilícitos; e (iii) uma obrigação mais genérica para análise e mitigação dos riscos sistêmicos de seus serviços.

Primeiro, a proposta impõe a essas empresas uma espécie de regime diferenciado de responsabilidade civil em relação ao Marco Civil da Internet. Embora o projeto mantenha a regra geral de que os provedores não são automaticamente responsáveis pelos conteúdos de terceiros (nos termos do artigo 19 do MCI), o artigo 6º traz uma exceção de responsabilização solidária em dois casos novos: a

⁷¹ Trata-se da Medida Provisória nº 1068/2021, editada em setembro de 2021 pela Presidência da República. Ela alterava pontos do Marco Civil da Internet para tornar ilícitas remoções de conteúdos ou contas em rede social sem “justa causa” - sendo a “justa causa” atrelada a uma lista de conteúdos presentes em lei. Isso impediria que plataformas agissem em face de conteúdos desinformativos sobre saúde ou de conteúdos de *spam*, por exemplo. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/149726>

⁷² Ver a íntegra:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=PRLP+1+%3D%3E+PL+2630/2020

primeira quando da “reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma [ou seja, impulsionamentos ou anúncios contratados junto à empresa]” e a segunda quando da adoção de um “protocolo de segurança”, conforme previsto nos artigos 12 a 15 do texto. Tal protocolo funcionaria como uma espécie de “modulador” de responsabilidade civil acionado pelo órgão regulador em casos de “iminência” de riscos sistêmicos “ou a negligência ou insuficiência da ação do provedor”.

Segundo, a proposta traz um dever de cuidado “estrito”. O seu artigo 11 criaria uma obrigação específica de que as plataformas implementassem “ações preventivas e corretivas” em relação à uma lista de conteúdos “que pudessem configurar” determinados crimes já tipificados na legislação brasileira, como terrorismo e violência contra a mulher. Muito discutido e defendido pelo então governo federal, o dispositivo também trazia a ideia de que as plataformas não seriam responsáveis automaticamente pelo conteúdo postado por terceiros, mas podem responder por omissão caso falhem em evitar a circulação massiva destes conteúdos ilícitos graves.

Enfim, o texto quase votado na Câmara também trazia sua versão de um “dever de cuidado” mais amplo, do tipo criado em outros termos pelo DSA. Na proposta brasileira, esse dever de cuidado se traduz em obrigações de detecção e mitigação de “riscos sistêmicos”, sendo eles os riscos relacionados a: (i) difusão dos mesmos conteúdos criminosos listados no artigo 11, (ii) a garantia da liberdade de expressão e de opinião, os riscos “relativos à violência contra a mulher, ao racismo, à proteção da saúde pública, a crianças e adolescentes, idosos, e aqueles com consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa”; (iii) ao Estado democrático de direito e à higidez do processo eleitoral; e (v) os efeitos de discriminação ilegal ou abusiva em decorrência do uso de dados pessoais sensíveis ou de impactos desproporcionais em razão de características pessoais. De uma maneira geral, o PL traz linguagem e deveres bastante alinhados ao texto aprovado na União Europeia.

3.2.2. Comentários sobre outras propostas legislativas relevantes

Outras propostas legislativas que articulam elementos de um dever de cuidado para plataformas digitais ganharam tração na esteira da discussão do PL 2630/2020. Estas iniciativas trouxeram relevantes variações de obrigações a serem impostas às plataformas, oriundas de visões políticas diferentes sobre o papel da regulação, de um lado, e preocupações setoriais, de outro.

Fruto de uma tentativa de manobra para desidratação de mecanismos mais rigorosos presentes no PL 2630/2020,⁷³ o “Marco Legal das Plataformas Digitais” (PL 2120/2023, proposta pelo Dep. Mendonça

⁷³ URGENTE: Mendonça Filho apresenta proposta alternativa ao PL das Fake News. Jovem Pan, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/politica/mendonca-filho-apresenta-proposta-alternativa-ao-pl-das-fake-news.html>

Filho)⁷⁴ traz obrigações gerais de transparência e de efetiva moderação de conteúdos, determinando que as empresas criem mecanismos eficazes para notificação e remoção de publicações que violem seus termos de uso. Ele prevê um regime de responsabilidade subsidiária para as plataformas após notificação do Ministério Público em casos de incitação a crimes graves, como exploração infantil e fraudes. O projeto também enfatiza a proteção de crianças e adolescentes, impondo deveres como a remoção de conteúdos prejudiciais, a garantia de configurações padrão seguras, e a oferta de ferramentas de controle parental.

A tentativa de dar outra embocadura ao mesmo tema a partir de visões diferentes das projetadas pelo PL 1630/2020 prosseguiu nos anos seguintes, ganhando destaque com a Lei de Proteção às Liberdades Constitucionais e Direitos Fundamentais, nas plataformas, serviços e mercados digitais na Internet (PL 4691/2024, proposta pelos Deps. Silas Câmara e Dani Cunha). Neste esforço de “unir direita e esquerda”,⁷⁵ a dupla de deputados “centristas” elaborou um texto que mescla uma preocupação com anonimato, de um lado, e com obrigações que ecoam a versão que quase foi à votação na Câmara do PL 2630/2020, como o estabelecimento de uma espécie de dever de cuidado “estrito” atrelado à uma lista de ilícitos e um mecanismo de obrigar a confecção de relatórios de detecção e mitigação de riscos sistêmicos, de outro.

Em uma frente mais setorial destaca-se o chamado “ECA Digital” (PL 2628/2022, proposta pelo Sen. Alessandro Vieira). Já aprovado no Senado no final de 2024,⁷⁶ o projeto determina que produtos e serviços digitais voltados ou acessíveis a esse público sejam desenvolvidos com configurações padrão que garantam a privacidade e segurança desde sua concepção. Além disso, obriga as plataformas a prevenir a exposição de crianças a conteúdos prejudiciais, como exploração sexual, bullying e transtornos alimentares, e a fornecer ferramentas para que pais e responsáveis controlem o tempo de uso e a exposição ao conteúdo digital. O projeto também exige mecanismos rigorosos de verificação de idade para impedir que crianças criem contas sem a supervisão dos responsáveis e proíbe práticas como “loot boxes” em jogos eletrônicos acessíveis a menores.⁷⁷

⁷⁴ Também proposto como emenda substitutiva do PL 2630/2020.

⁷⁵ SILAS Câmara vê PL 4.691 como caminho para unir direita e esquerda na regulação da Internet. Teletime, 12 fev. 2025. Disponível em: <https://teletime.com.br/12/02/2025/silas-camara-ve-pl-4-691-como-caminho-para-unir-direita-e-esquerda-na-regulacao-da-internet/>

⁷⁶ INSTITUTO ALANA. Senado aprova Projeto de Lei para proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Criança e Consumo, 28 nov. 2024. Disponível em: <https://criancaconsumo.org.br/noticias/senado-aprova-pl-protacao-ambiente-digital/>

⁷⁷ As chamadas "loot boxes" são elementos de jogos eletrônicos que funcionam como pacotes ou caixas virtuais contendo itens aleatórios, adquiridos pelo jogador através de compras com dinheiro real ou moeda do jogo.

Parte do impulso do ECA Digital decorre do fato de que alguns especialistas estendem a noção de dever legal de cuidado para questões envolvendo menores em plataformas digitais.⁷⁸ Parâmetros utilizados para desenvolver e efetivar cuidados para menores em redes sociais supostamente deveriam ser mais rigorosos, impondo ao agente econômico o dever de agir para evitar o dano ou a sua propagação, em razão da tutela ampla, especial e prioritária assegurada a crianças e adolescentes. Mesmo sem a aprovação do ECA Digital, essa interpretação levaria à aplicação da prioridade absoluta e do melhor interesse de crianças e adolescentes em situações como responsabilização de plataformas que não efetivem o dever de cuidado com esse grupo, bem como a inserção da noção de dever de cuidado no design dos serviços e produtos oferecidos por essas empresas, como forma de assegurar mecanismos de mitigação de riscos e proteção específica de grupos vulneráveis.⁷⁹

É visto como tanto no PL “das Fake News” como em outras propostas destaca-se um hibridismo sobre a criação de “deveres” às plataformas digitais. O exemplo do PL 2630 é emblemático. Na dúvida optou-se na última versão tanto por criar deveres exigíveis em sede administrativa como, paralelamente, criar exceções ao regime geral do artigo 19 do Marco Civil da Internet para publicidade impulsionada ou a partir de um “protocolo de segurança”. Nestes casos, a ambiguidade foi acentuada pela hesitação do parlamento em indicar um órgão técnico responsável pela aplicação de tudo que se requeria para além da tutela de responsabilidade civil.

3.3. Judiciário

Em paralelo às iniciativas legislativas, o Poder Judiciário também teve atuação relevante em relação ao desenho de um dever de cuidado aplicável a plataformas digitais no Brasil, em especial pela atuação dos tribunais superiores.

⁷⁸ Sobre essa discussão, Ana Frazão, advogada e professora da Universidade de Brasília (UnB), escreveu parecer para o Instituto Alana, especializado na defesa de direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Cf. FRAZÃO, Ana. Parecer. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Instituto Alana, 2021, Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Parecer-Ana-Frazaio.pdf>

⁷⁹ FRAZÃO, Ana. Parecer. Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes. Instituto Alana, 2021, Disponível em: <https://alana.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Parecer-Ana-Frazaio.pdf>

3.3.1. Tribunal Superior Eleitoral e suas resoluções

O tema do dever de cuidado foi nominalmente trazido pela resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) do início de 2024, na reforma da resolução de propaganda aplicável às eleições municipais do mesmo ano.⁸⁰

É verdade que do ponto de vista da imposição de obrigações positivas às plataformas a resolução não foi econômica - começando para a venda de anúncios de propaganda eleitoral (ou impulsionamento), passando por regras novas para remoção de conteúdo e chegando a novas normas sobre o uso de ferramentas de inteligência artificial por campanhas políticas. Entretanto, entre as diversas inovações, uma se destaca à medida que delimita o que o Tribunal entendeu como contido em um conceito de dever de cuidado. No § 4º do artigo 9-D, a resolução determina que uma série de providências e obrigações das plataformas decorre “da função social e do dever de cuidado dos provedores de aplicação,⁸¹ que orientam seus termos de uso e a prevenção para evitar ou minimizar o uso de seus serviços na prática de ilícitos eleitorais, e não dependem de notificação da autoridade judicial”.

Do ponto de vista jurídico, portanto, tal dever decorreria diretamente de mandamento constitucional (inciso XXIII do artigo 5º, e inciso III do artigo 170 da CF/88) e passa a fazer parte da ordem jurídica em razão do poder regulamentar do TSE. Como aponta o voto da relatora da resolução, Ministra Carmen Lúcia, tal competência é conferida por três dispositivos legais interpretados em conjunto: (i) o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral (competência regulamentar privativa do TSE para fiel execução do Código Eleitoral); e os artigos (ii) 57-J (que dá ao TSE poder regulamentar em razão de inovações tecnológicas, na parte de propaganda) e (iii) 105 (poder geral de dar instruções para fiel execução da lei eleitoral do TSE) da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, a Lei das Eleições.

Há que se lembrar que a mesma reforma trouxe outro artigo relevante ao tema, o 9-E. Diferente do 9-D, este outro dispositivo foi incluído quase que literalmente de outra proposta para regulação de plataformas: as emendas sugeridas pelo Ministro Alexandre de Moraes e o TSE ao texto do projeto de lei 2630/2020 quando este tramitava na Câmara.⁸² A similitude é patente. O artigo determina a responsabilidade solidária dos provedores de aplicação, civil e administrativamente, “caso não removam imediatamente conteúdos e contas durante o período eleitoral” quando envolverem atos

⁸⁰ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>

⁸¹ O Art. 9º-D obriga os provedores de aplicação de internet que veiculam conteúdo político-eleitoral a adotar medidas para impedir a circulação de informações notoriamente falsas ou gravemente descontextualizadas que possam afetar a integridade do processo eleitoral. Prevê a elaboração de políticas de uso, canais de denúncia eficazes, ações preventivas e corretivas, avaliação de impacto em ano eleitoral e aprimoramento tecnológico. Também proíbe o impulsionamento de conteúdo falso e exige a remoção imediata e a investigação interna ao identificar ou ser notificado sobre tais conteúdos.

⁸² PL das fake news rejeita propostas de Alexandre de Moraes. Poder360, 28 abr. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/congresso/pl-das-fake-news-rejeita-propostas-de-alexandre-de-moraes/>

antidemocráticos previstos no Código Penal, divulgação de informações falsas ou descontextualizadas que afetem a integridade do processo eleitoral, ameaças graves ou incitação à violência contra membros da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral, discurso de ódio e promoção de discriminação, incluindo racismo, homofobia e ideologias nazistas ou fascistas, além de conteúdos manipulados digitalmente, como os gerados por inteligência artificial, sem a devida rotulagem exigida pela Resolução.

Como é de se notar, a redação do artigo impõe dúvidas sobre o regime de responsabilidade civil nos casos previstos. De um lado, a menção à responsabilidade “civil e administrativa imediata” dá a entender que provedores responderiam civilmente pela mera presença do conteúdo online, ou seja, de que estaria conformado um regime de responsabilidade objetiva dentro do microsistema jurídico eleitoral. De outro lado, o pressuposto é que regulamentações editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral devem se prestar apenas ao cumprimento da própria lei eleitoral, lembrando que esta reflete regime de responsabilidade idêntico ao do Marco Civil da Internet, como manda o artigo 57-F da Lei das Eleições.

Não há clareza na legislação eleitoral sobre qual seria o regime sancionatório caso as obrigações do artigo 9-D ou do 9-E da Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 fossem descumpridas. Não existindo previsão legal de sanção a ser aplicada em caso de violação, a hipótese que se aventa é que juízes eleitorais no exercício de suas competências jurisdicionais ou de seu poder de polícia⁸³ poderiam decidir em casos de violação por impor obrigação de fazer, por exemplo, aplicando multas judiciais pelo descumprimento de ordens judiciais eleitorais.⁸⁴

3.3.2. Supremo Tribunal Federal e o julgamento do Marco Civil da Internet

Em dezembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) deu início ao julgamento conjunto sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicação de internet. Estes casos já haviam obtido repercussão geral em 2017 (Tema 533, envolvendo um caso anterior ao Marco Civil da Internet – MCI) e em 2018

⁸³ “Este poder deriva da competência da Justiça Eleitoral de fiscalizar as atividades ligadas às campanhas. Por conta dele, juízes designados para cuidar da propaganda eleitoral podem inibir qualquer tipo de propaganda irregular, inclusive a ocorrida na internet. Assim, não há necessidade de abertura de um processo para que a ordem (para que conteúdos sejam removidos, por exemplo) emitida pelo juiz tenha de ser obedecida.” CRUZ, Francisco Brito. Direito eleitoral na era digital. Belo Horizonte (MG): Editora Casa do Direito, 2018. pp. 25-26.

⁸⁴ Este instrumento teve uso amplificado a partir do poder de polícia mais robusto exercido pelo TSE a partir de 2020, com especial destaque para 2022. Sobre o tema, cabe a reflexão de Walber Agra, cf. AGRA, Walber de Moura. Limitação de astreintes no Direito Eleitoral. Estudos Eleitorais, Brasília, DF, v. 10, n. 1, p. 141-164, jan./abr. 2015. Disponível em:

https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/371/2015_agra_limitacao_direito_eleitoral?sequence=1&isAllowed=y

(Tema 987, referente a um caso posterior ao MCI).⁸⁵ Após recessos e pedidos de vista, o julgamento foi concluído apenas em junho de 2025.⁸⁶

Nesse desfecho, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial do Artigo 19 do Marco Civil da Internet. Por maioria, os ministros entenderam que a exigência de uma ordem judicial específica para responsabilizar plataformas por conteúdo de terceiros já não era suficiente para proteger direitos fundamentais em todos os cenários. Embora três ministros tenham votado pela plena constitucionalidade do Artigo 19 e outros pela inconstitucionalidade total, houve uma convergência nos demais votos que apontava para uma “inconstitucionalização” do regime, ao menos para algumas situações. Um dos relatores, por exemplo, centrou seu argumento na existência de uma hierarquização indevida do direito à liberdade de expressão, que remete a debates levantados desde a elaboração do MCI.⁸⁷

O novo regime de responsabilidade de intermediários, agora diferenciado tanto pela natureza da plataforma quanto pelo tipo de conteúdo, estabeleceu uma nova hierarquia de regras. A principal mudança é que a nova regra geral estabelecida passa a ser a do Artigo 21 do MCI, que já se aplicava a conteúdo íntimo não consensual. A partir de agora, para todos os outros tipos de conteúdos ilícitos – que não sejam crimes contra a honra – e para contas denunciadas como inautênticas, a plataforma poderá ser responsabilizada pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos mediante mera notificação extrajudicial – o chamado *notice and takedown*.

Contudo, a regra do Artigo 19, que exige uma notificação judicial para responsabilizar plataformas pela não remoção, não foi completamente abandonada e passa a valer apenas para crimes contra a honra. Isso significa que, nesses casos específicos, a intervenção judicial prévia ainda é necessária para imputar responsabilidade ao provedor.

Além disso, um terceiro regime foi estabelecido para conteúdos ilícitos em situações específicas, sem a necessidade de notificação. Isso se aplica quando se tratar de anúncios e impulsionamentos pagos ou de redes artificiais de distribuição (como chatbots ou robôs). Nesses cenários, há presunção de responsabilidade dos provedores, mesmo sem notificação. Contudo, eles serão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar o conteúdo indisponível.

⁸⁵ Ver *Policy Brief* No. 1 para uma descrição mais detalhada dos casos.

⁸⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros. Notícias STF, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>.

⁸⁷ Faz eco a um argumento antigo de Marcelo Thompson, professor de direito que foi protagonista nos debates na ocasião da elaboração do Marco Civil via consulta pública organizada em 2011. Cf. Thompson, M. (2012). Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas na internet do Brasil. *Revista De Direito Administrativo*, 261, 203–251. <https://doi.org/10.12660/rda.v261.2012.8856>

O Supremo Tribunal Federal também inovou ao estabelecer um novo regime de responsabilidade por falha sistêmica. Esse regime se concentra na falha em adotar medidas preventivas ou de remoção de conteúdos que configuram crimes graves (como discutido em detalhes abaixo). O texto deixa claro que a responsabilidade civil, nesse caso, não se baseia em um conteúdo ilícito isolado. Em vez disso, a tese adotada parece indicar que o provedor poderá ser responsabilizado pela omissão em seu dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa, configurando uma falha sistêmica. Não é claro, pela tese, no entanto, se a interpretação sobre a existência dessa falha caberá ao Judiciário – potencialmente podendo ser uma competência de um futuro órgão regulador definido por lei.

Uma exceção importante são as regras específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que constituem uma disciplina própria para o conteúdo político-eleitoral.

Finalmente, o Artigo 19 do MCI também teve sua aplicação diferenciada em relação a certos tipos de plataforma. Ele continua a se aplicar ao provedor de serviços de e-mail, ao provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz, e ao provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada). Neste último caso, porém, aplica-se exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, que são resguardadas pelo sigilo das comunicações.

A Tabela 3 a seguir resume os diferentes regimes de responsabilidade civil estabelecidos pelo STF:

Tabela 3. Regime de responsabilidade civil de intermediários, de acordo com a tese adotada pelo STF no julgamento dos temas 987 e 533⁸⁸

TIPO DE CONTEÚDO OU PLATAFORMA	REGRA APLICÁVEL	REGIME DE RESPONSABILIDADE
Crime ou atos ilícitos, incluindo contas inautênticas	Artigo 21 do MCI (<i>notice and takedown</i>)	Responsabilização por danos mediante mera notificação extrajudicial. Inclui conteúdo

⁸⁸ Embora a tese consensual do STF mencione os marketplaces, o regime de responsabilidade aplicável a essas plataformas aponta para uma questão interpretativa. Por um lado, o documento indica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) a esses provedores. Por outro, estabelece que “não haverá responsabilidade objetiva na tese aqui enunciada” (ponto 12), uma afirmação que entra em aparente conflito com o regime de responsabilidade objetiva previsto no CDC para danos causados por produtos e serviços. Além disso, a tese não esclarece se os marketplaces também estão sujeitos a outros deveres aplicáveis a provedores de aplicações, o que ressalta a necessidade de aprofundamento da discussão sobre o regime aplicável a esses agentes.

		íntimo não consensual, que já seguia este regime.
Crimes contra a honra	Artigo 19 do MCI	Exige notificação judicial para remoção de conteúdo e responsabilização.
Provedor de serviços de e-mail, provedor de aplicações para reuniões fechadas (vídeo/voz), provedor de mensageria instantânea (exclusivamente para comunicações interpessoais)	Artigo 19 do MCI	Exige ordem judicial para remoção de conteúdo e responsabilização.
Anúncios, impulsionamentos pagos, e rede artificial de distribuição (chatbots/robôs)	Nova regra	Presunção de responsabilidade dos provedores, mesmo sem notificação. Exclusão de responsabilidade se houver comprovação de diligência e ação em tempo razoável.
Configuração de falha sistêmica	Nova regra	Responsabilidade por falha sistêmica ao deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos que configurem as práticas de crimes graves. A responsabilização não se baseia em conteúdo ilícito isolado, mas na violação do dever de agir de forma responsável e transparente que leve à configuração de falha sistêmica.
Conteúdo político-eleitoral	Regras específicas da legislação eleitoral e atos normativos do TSE	Exceção ao MCI.

Para além da redefinição dos regimes de responsabilidade civil, o julgamento do STF também trouxe à tona uma discussão crucial sobre as obrigações procedimentais substantivas das plataformas. Os votos proferidos pelos ministros apresentaram uma série de sobreposições e divergências que foram ilustrativas não apenas de diferentes formas de interpretar o regime criado pelo Marco Civil, mas,

crucialmente, também sobre os mandamentos constitucionais acerca da existência e delimitação de uma série de ‘deveres anexos’ às plataformas digitais, compreendidos como um corolário de sua interferência em direitos fundamentais.

Nesse sentido, os pontos de convergência nos votos incluíram a necessidade de relatórios de transparência anuais e periódicos sobre as práticas de moderação de conteúdo, bem como a criação de sistemas eficientes de notificação e canais de comunicação para que os usuários pudessem denunciar conteúdos, com garantia de um ‘devido processo’ e direito a recorrer de decisões de moderação. Outros deveres, como a obrigação de transparência algorítmica – exigindo que as plataformas expliquem os critérios e lógicas por trás de seus algoritmos que impulsionam ou suprimem conteúdo, a importância de ações de educação digital para os usuários, e a exigência de que provedores estrangeiros mantenham um representante legal no Brasil com plenos poderes para responder judicial e administrativamente, apareceram de maneira mais esparsa em alguns votos.

Essa convergência foi refletida na tese final, que adotou formalmente diversos ‘deveres anexos’ discutidos pelos ministros, sistematizados na Tabela 4 a seguir:

Tabela 4. Deveres adicionais, de acordo com a tese adotado pelo STF no julgamento dos temas 987 e 533

CATEGORIA	DEVER ADICIONAL
Sistema de notificação	Sistema de notificação sobre conteúdo ou conta moderados
Transparência	Elaboração de relatórios anuais de transparência (em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos)
Devido processo	Direito a recorrer de decisões de moderação
Canais de atendimento	Disponibilizar canais específicos de atendimento a usuários e não usuários, acessíveis e permanentemente divulgados nas plataformas.
Publicação e revisão de regras	Publicar e revisar periodicamente as regras e procedimentos internos de forma transparente e acessível ao público.
Representação legal no brasil	Constituir e manter sede e representante legal no país com plenos poderes para responder judicial e administrativamente, além de prestar informações a autoridades.

Além desses deveres anexos, a tese publicada menciona explicitamente um dever de cuidado. Como discutido, o descumprimento desse dever, quando levar a uma falha sistêmica, pode levar à responsabilização da plataforma. Esse dever de cuidado se aplica a uma situação específica: a circulação massiva de conteúdos ilícitos graves. Nesses casos, como já dito, a responsabilidade da plataforma não decorre da falha em remover um conteúdo individual, mas sim de uma falha sistêmica em adotar medidas razoáveis de prevenção. Dessa forma, além da obrigação de resultado — a não ocorrência da falha sistêmica —, o dever de cuidado implica também obrigações de meio, como a diligência e a adoção de medidas adequadas para indisponibilizar, de forma não individual, conteúdos que configurem crimes graves. A tese definiu, ainda, um rol taxativo de crimes graves em relação aos quais há tal dever de cuidado, detalhados na Tabela 5, abaixo:

Tabela 5. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos grave, de acordo com a tese adotado pelo STF no julgamento dos temas 987 e 533

CONTEÚDOS QUE CONFIGURAM CRIMES GRAVES	BASE LEGAL
Crimes contra o Estado Democrático de Direito	Artigos 296, parágrafo único (falsificação de selo ou sinal público), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359- M (golpe de Estado), 359-N (interrupção do processo eleitoral), 359-P (violência política) e 359-R (sabotagem) do Código Penal
Crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo	Lei nº 13.260/2016
Crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação	Artigo 122 do Código Penal
Incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas)	Artigos 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989
Crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que	Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha (violência doméstica)

propagam ódio ou aversão às mulheres	<p>Lei nº 10.446/02 – Infrações penais de repercussão interestadual ou internacional</p> <p>Lei nº 14.192/21 – Lei de combate à violência política contra a mulher</p> <p>Artigos 141, § 3º (pena em dobro); art. 146-A (Intimidação sistemática e intimidação sistemática virtual – bullying e cyberbullying); art. 147, § 1º (ameaça); art. 147-A (perseguição); e art. 147-B (violência psicológica contra a mulher) do Código Penal</p>
Crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, abuso sexual infantil, e crimes graves contra crianças e adolescentes	<p>Artigos 217-A (estupro de vulnerável), 218 (corrupção de menores), 218-A (satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente), 218-B (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável), 218-C (divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), do Código Penal</p> <p>Artigos 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente (material de abuso sexual infantil)</p>
Tráfico de pessoas	Artigo 149-A, do Código Penal (tráfico de pessoas)

Se, por um lado, houve convergência sobre a existência do dever de cuidado e sua aplicação a falhas sistêmicas relacionadas a crimes graves, por outro, o julgamento revelou profunda divergência sobre um ponto crucial: quem deve fiscalizar o cumprimento desses novos deveres? Não houve consenso sobre a autoridade responsável, com propostas que variavam entre o Conselho Nacional de Justiça (Toffoli), a Procuradoria-Geral da República (Dino), a Anatel (Moraes), a ANPD (Mendes), um órgão multissetorial (Barroso) ou um modelo de autorregulação (Zanin).

Essa indefinição representa a principal lacuna deixada pela decisão judicial. Embora tenha estabelecido os contornos do dever de cuidado, por conta de sua natureza adjudicante, a decisão do STF não pôde e nem deveria definir o regime regulatório completo necessário para operacionalizar tais direitos e deveres. Essa é, fundamentalmente, uma questão de desenho de política pública que exigirá a atuação do Congresso Nacional.

4. Conclusões e recomendações ao debate brasileiro

A experiência em outras áreas do direito brasileiro mostra que o dever de cuidado, embora não inédito, raramente foi estabelecido por via legislativa com a clareza e previsibilidade necessárias. Frequentemente, ele surgiu de interpretações fragmentadas, especialmente judiciais, o que dificulta a segurança jurídica. Essa via, focada na responsabilização por danos *ex post* – que pode ser vista como uma obrigação de resultados –, tem seu lugar e foi o foco primordial do regime de responsabilidade de intermediários previsto no Marco Civil da Internet. No entanto, ela se mostra insuficiente para lidar com os desafios complexos e sistêmicos das plataformas digitais.

O que se busca, e o que o próprio julgamento do STF começou a sinalizar com a ligação do dever de cuidado a falhas sistêmicas, é um regime com foco na prevenção e na imposição de melhores práticas e processos *ex ante*. Essa abordagem, que configura uma obrigação de meios e exige supervisão por órgãos especializados, é a mais promissora para garantir a verdadeira *accountability* em larga escala, dada a abrangência e o volume do conteúdo online.

É fundamental compreender que essas duas abordagens – a de obrigações de resultado e a de obrigações de meios – não são excludentes, mas complementares. A decisão do STF foi um avanço significativo no reconhecimento do dever de cuidado, especialmente ao associá-lo a falhas sistêmicas. No entanto, para que essa decisão seja plenamente realizada e o ambiente digital brasileiro conte com um regime verdadeiramente robusto, é essencial que a abordagem preventiva e regulatória (obrigações de meios) seja estruturada e operacionalizada de forma complementar à (recém reformada) via de responsabilização judicial.

Dessa forma, esta seção extrai lições e formula recomendações direcionadas aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, visando a adoção e operacionalização de um modelo de regulação de plataformas que seja de fato democrático, compatível com o direito brasileiro, e que concretize as promessas e objetivos do recente julgamento do STF.

4.1. Recomendações ao Executivo

A atuação do Executivo é fundamental, não só em suas competências atuais, mas principalmente por ter a prerrogativa exclusiva para a criação ou designação de órgãos reguladores. Essa competência o torna a peça-chave na iniciativa para estruturar um regime robusto de *accountability* de plataformas.

Recomendamos que o Executivo:

1. Elabore e apresente ao Congresso Nacional um projeto de lei que estabeleça um regime claro de dever de cuidado. Este PL deve prever a criação ou designação de um órgão regulador com

expertise e legitimidade, dotado das competências necessárias para supervisionar as obrigações *ex ante* das plataformas e garantir a implementação efetiva da abordagem de meios.

2. Crie canais de comunicação e compartilhamento de informações entre os diversos órgãos governamentais com mandato sobre o ambiente digital (e.g., ANPD, CADE). Essa coordenação é central para uma atuação estratégica e coerente na fiscalização e no desenvolvimento de políticas públicas, preparando o terreno para a futura implementação do regime de obrigações de meios.

4.2. Recomendações ao Legislativo

É no Congresso Nacional que reside a capacidade de preencher as lacunas deixadas pelo julgamento do STF e de construir a base legal para um regime regulatório eficaz e previsível. Atualmente, existem diversas propostas legislativas ligadas ao conceito de dever de cuidado para plataformas digitais, muitas inspiradas por modelos como o *Digital Services Act* (DSA) da União Europeia e o *Online Safety Act* (OSA) britânico, mas adaptadas ao contexto jurídico brasileiro. Apesar de serem apresentadas por partidos diversos – o que sugere que a polarização política pode ter peculiaridades neste tema –, essas propostas frequentemente carecem de delimitação e clareza, especialmente quanto à especificidade das obrigações decorrentes dos deveres de cuidado e qual o lastro jurídico do regime proposto.

Recomendamos que o Legislativo:

3. Priorize o debate e aprimoramento do projeto de lei que defina claramente um modelo de regras *ex ante*, estabelecendo obrigações claras e específicas para as plataformas. Isso deve evitar princípios vagos e racionalidades de reparação individual, incompatíveis com um dever de natureza regulatória-administrativa voltado à prevenção sistêmica.
4. Aprove a criação ou designação do órgão regulador, garantindo que a lei resultante da discussão legislativa defina, de forma inequívoca, a estrutura, as competências e a independência do órgão supervisor proposto pelo Executivo, essencial para fiscalizar as obrigações de meios.

4.3. Recomendações ao Judiciário

Diante do vácuo legislativo e da insuficiência do MCI para os desafios atuais de moderação de conteúdo, o Poder Judiciário tem, historicamente, avançado em analogias e interpretações para reconhecer novas obrigações para as plataformas. Por um lado, esse esforço de proteção dos usuários é positivo e necessário. No entanto, por outro, essa atuação pode gerar um saldo negativo em razão da falta de segurança jurídica e previsibilidade. O Judiciário, por sua natureza, cria deveres de cuidado de forma *ex post* (caso a caso), sem o nível adequado de legitimidade ou expertise para estruturar um regime regulatório *ex ante* com um órgão supervisor e suas respectivas competências.

Recomendamos que o Judiciário:

5. Priorize a coerência jurisprudencial, respeitando o precedente em repercussão geral do STF e buscando padronizar a aplicação do dever de cuidado conforme os contornos definidos pelo Tribunal, evitando decisões fragmentadas que possam aumentar a insegurança jurídica.
6. Estimule o diálogo interinstitucional com o Legislativo e o Executivo, reconhecendo que a solução para a regulação de plataformas exige uma abordagem coordenada entre os poderes.

Tabela 6. Síntese das recomendações

ATOR ALVO	RECOMENDAÇÃO
Executivo	<p>1. Elabore e apresente ao Congresso Nacional um projeto de lei que estabeleça um regime claro de dever de cuidado. Este PL deve prever a criação ou designação de um órgão regulador com expertise e legitimidade, dotado das competências necessárias para supervisionar as obrigações <i>ex ante</i> das plataformas e garantir a implementação efetiva da abordagem de meios.</p> <p>2. Crie canais de comunicação e compartilhamento de informações entre os diversos órgãos governamentais com mandato sobre o ambiente digital (e.g., ANPD, CADE). Essa coordenação é central para uma atuação estratégica e coerente na fiscalização e no desenvolvimento de políticas públicas, preparando o terreno para a futura implementação do regime de obrigações de meios.</p>
Legislativo	<p>3. Priorize o debate e aprimoramento de projeto de lei que defina claramente um modelo de regras <i>ex ante</i>, estabelecendo obrigações claras e específicas para as plataformas. Isso deve evitar princípios vagos e racionalidades de reparação individual, incompatíveis com um dever de natureza regulatória-administrativa voltado à prevenção de riscos gerados pelo desenho e funcionamento das plataformas a nível sistêmico.</p> <p>4. Aprove a criação ou designação do órgão regulador, garantindo que a lei resultante da discussão legislativa defina, de forma inequívoca, a estrutura, as competências e a independência do órgão supervisor proposto pelo Executivo, essencial para fiscalizar as obrigações de meios.</p>
Judiciário	<p>5. Priorize a coerência jurisprudencial, respeitando o precedente em repercussão geral do STF e buscando padronizar a aplicação do dever de cuidado conforme os contornos definidos pelo Tribunal, evitando decisões fragmentadas que possam aumentar a insegurança jurídica.</p> <p>6. Estimule o diálogo interinstitucional com o Legislativo e o Executivo, reconhecendo que a solução para a regulação de plataformas exige uma abordagem coordenada entre os poderes.</p>